

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III

- São Paulo, 15 de julho de 1970

- Nº53



7. CONFERÊNCIA
BRASILEIRA
DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO

RECIFE
19 A 23 DE
OUTUBRO DE 1970

O prazo para apresentação de teses - que se denominarão Temas Livres - terminará no dia 31 deste mês, e os trabalhos recebidos até esta data serão selecionados por uma Comissão Especial, que os distribuirá a todos os participantes da Conferência, com a finalidade de proporcionar estudo prévio das questões.

MANUAL TÉCNICO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Por nímia gentileza do Sr. Humberto Roncarati, foi oferecido à Diretoria, para uso do Sindicato, um exemplar do Manual Técnico de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes, lançado pela Editora Manuais Técnicos de Seguros Ltda. Primeiro de uma série e pioneiro no Brasil, o Manual reúne em uma só fonte para consulta, permanentemente atualizada, todas as matérias que lhe dizem respeito, constituindo-se, dessa forma, em compêndio de uso obrigatório das sociedades de seguros, corretores e funcionários. Essa doação integrará a nossa Biblioteca que será enriquecida com o valioso trabalho

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III - São Paulo, 15 de julho de 1970 - Nº 53

N E S T E N Ú M E R O

	páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 122-19/70, de 18.06.70	2 e 3
Ata nº 123-20/70, de 25.06.70	4
Ata nº 128-23/70, de 02.07.70	5
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Ofício DF/DCSC nº 228, de 24.06.70	6
Ofício DF/DCSC nº 241, de 30.06.70	7
Circular nº 18, de 12.06.70	8
Circular nº 19, de 15.06.70	9
Circular nº 20, de 17.06.70	10 a 13
Circular nº 21, de 17.06.70	14
Circular nº 22, de 17.06.70	15
Circular nº 23, de 17.06.70	16
Circular nº 24, de 24.06.70	17 e 18
Circular nº 25, de 24.06.70	19 a 22
Circular nº 26, de 03.07.70	23
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular LC-I-01/70, de 05.06.70	24
Circular RG-04/70, de 17.06.70	25 a 29
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Resolução nº 227/70, do DNPS	30 e 31
Trabalhismo e Previdência Social	32 a 41
Aumento de Capital com aproveitamento de Reservas	42 a 46
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	47 a 50
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	51 a 65

NOTAS E INFORMAÇÕES

QUADRO ASSOCIATIVO

- Foi concedida filiação à Companhia de Seguros Sul Brasil S/A. O número de seu escaninho no Sindicato é 47.
- Em virtude da próxima incorporação à Companhia Americana de Seguros, solicitaram desfiliação as seguintes seguradoras:

REGENTE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
COMPANHIA DE SEGUROS LIBERDADE

* * * *

ICM - REGIME ESPECIAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS AUTOMÓVEIS

O Departamento Jurídico deste Sindicato informou que, para efeito do Regime Especial, deu entrada na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo dos requerimentos relativos às seguintes sociedades seguradoras:

ATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
TRANSATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
TIETÊ COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RIO DE JANEIRO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
FARROFILHA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
"A MARÍTIMA" COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
COMPANHIA BANDEIRANTES DE SEGUROS GERAIS

* * * *

COMPANHIA SOL DE SEGUROS

Comunica que o Sr. Milton Lopes Fontoura assumiu a Gerência Geral de sua Sucursal em São Paulo.

* * * *

INPS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Solucionando consulta, o Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social esclareceu que as contribuições para a previdência social não incidem sobre a parcela dos lucros distribuídos pela empresa aos seus empregados - Resolução nº 225/70 - D.O.U. 26.06.70.

* * * *

SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

Kyoei do Brasil Companhia de Seguros comunica a mudança de seu endereço para a Rua Boa Vista nº 63, 3º andar - telefones: 37.1043 e 35.2384

* * * *

REGISTRO DE NOTAS PROMISSÓRIAS

As notas promissórias, mesmo as recebidas por endosso, não estão sujeitas a registro nas repartições da Secretaria da Receita Federal, quando emitidas em garantia do pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente.

Essa decisão está contida no Parecer Normativo C.S.T. nº 79/70, aprovado pela Coordenação do Sistema de Tributação.

* * * *

FENASEG

DIRETORIA

ATA Nº 122-19/70

Resoluções de 18.6.70:

- 1) - Consignar voto de pesar pelo falecimento de Marcus Porciúncula de Mesquita, Presidente da Comissão Técnica de Seguro Saúde da FENASEG e profissional de longa projeção no mercado segurador. (F.357/62).
- 2) - Oficiar à SUSEP, a propósito da decisão de que não serão aceitas procurações, nos casos de "Grupos Seguradores", outorgadas a representante comum que tenha vínculo empregatício apenas com uma das Sociedades. (F.715/69).
- 3) - Tomar conhecimento da carta do Sindicato de São Paulo, encaminhando ofício dirigido ao BNDE, no qual foi solicitada a inclusão das empresas de seguros nos financiamentos concedidos pelo FUNDEPRO e que se destinam a execução de projetos de aumento de produtividade. (F.295/70).
- 4) - Aprovar o parecer no qual a Assessoria Jurídica esclarece que os seguros de automóveis financiados pelas Caixas Econômicas - Federais devem ser feitos com observância ao disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73/66 (sorteio). (F.437/69).
- 5) - Homologar a decisão da CTSV que aprovou, com alterações, o projeto de Normas para seguro de Vida em Grupo de Prestamistas, projeto este originário do IRB. (F.023/70).
- 6) - Designar como representantes da FENASEG:
 1. Na Comissão Especial de Transportes, Automóveis, Resp. Civil e Aeronáuticos da SUSEP, como especialistas do ramo Aeronáuticos, os Srs.:
Emílio Milla - efetivo
Inocência Rubin - suplente (F.082/68).

2. na Comissão Especial de Riscos Diversos, Tumultos, Roubo e Vidros da SUSEP, como especialistas do ramo Tumultos, Roubo e Vidros, os Srs.:
Emilio Milla - efetivos
Erothides Carvalho da Cunha - suplente (I.081/68).

3. na Comissão Especial de Crédito, Fidelidade e Seguro Rural da SUSEP, como especialistas do ramo Seguro Rural, os Srs.:
Emilio Milla - efetivo
João Baptista - suplente (F.080/68)

4. na Comissão Permanente de Aeronáuticos, do IRB, os Srs.:
Emilio Milla - efetivo
Marcilio Nunes Bastos - suplente
João Baptista - suplente (F.525/69).

5. na Comissão Permanente de Seguros Agrícolas e Rurais, do IRB, os Srs.:
Emilio Milla - efetivo
Walter José de Castro - suplente
João Baptista - suplente (F.526/69).

6. na Comissão Técnica de Seguros Diversos, "ad-referendum" do Conselho de Representantes da FENASEG, os Srs.:
Amílcar Martins de Carvalho (F.484/69).

- 7) - Tomar conhecimento da decisão do Coordenador do Sistema de Tributação, segundo a qual as sociedades civis de corretores não estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na Fonte. (F.063/69).

DIRETORIAATA Nº 123-20/70Resoluções de 25.6.70:

- 1) - Tomar conhecimento do ofício através do qual o Chefe do Gabinete do MTPS comunica a promulgação do Decreto nº 66.644/70, renovando a autorização do Sr. Presidente da República para que a FENASEG se filie à Conferência Hemisférica de Seguros. (F.488/66)
- 2) - Oficiar à SUSEP, sugerindo que seja adotado, para cumprimento da Circular SUSEP nº 16/70, que dispõe sobre a relação anual de comissões pagas ou creditadas aos corretores, o modelo idêntico ao utilizado para declaração de rendimentos junto ao Imposto de Renda. (F.415/70)
- 3) - Conceder licença de 30 dias, por motivo de viagem, ao Presidente Carlos Washington Vaz de Mello. (F.111/68)
- 4) - Agradecer ao Presidente do IRB o convite para a cerimônia de instalação, dia 19 de julho vindouro, da Operação "Mauá", naquele Instituto. (F.130/61)
- 5) - Conceder suprimento de Cr\$ 30.000,00 à Comissão Organizadora da VII Conferência Brasileira de Seguros para atendimento de despesas do certame, cujo acerto será procedido com a apresentação final do movimento contábil do conclave. (F.346/69)
- 6) - Oficiar à SUSEP, manifestando a opinião de que carece de fundamento legal a exigência de que, entre outorgante e outorgado, haja vínculo empregatício. (F.715/69)
- 7) - Oficiar ao Presidente do Banco Central solicitando que:
 - a) seja restabelecido o sistema de inversões do Decreto-lei nº 2063/40;
 - b) seja incluída, entre as inversões do mencionado decreto-lei, a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, à razão de 20% do incremento trimestral de reservas técnicas, apurado esse incremento pelo cotejo de cada trimestre do Exercício em curso com o equivalente do Exercício anterior (F.224/69)
- 8) - Conceder o diploma de Técnico em Seguros ao Sr. Tércio Lemenhe de Oliveira, na forma da regulamentação em vigor. (F.417/69)

FENASEG**DIRETORIA**ATA Nº 128-23/70Resoluções de 2.7.70:

- 1) - Oficiar ao Sindicato dos Bancos solicitando que o mesmo faça apelo aos seus associados, no sentido de não fornecerem máquinas para quitação de Notas de Seguro referentes aos bilhetes vendidos nos locais de licenciamento de veículos; solicitar ao Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado da Guanabara que tome idêntica providência junto ao referido Sindicato dos Bancos. (F.504/68).
- 2) - Convocar, para o dia 9-7-70, o Conselho de Representantes para proceder a elaboração de lista triplíce para escolha de Juiz classista no T.S.T., representante dos empregadores. (F.569/57)
- 3) - Tomar conhecimento de que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou parecer considerando inconstitucional o projeto-de-lei 3084-A/65 que cria a taxa contra fogo incidente sobre prêmios de seguros a razão de 2%. (F.453/70)
- 4) - Oficiar à SUSEP solicitando a revogação da Circular 12/70, que proíbe a representação de sociedades seguradoras por congêneres. (F.368/70).
- 5) - Designar para a Comissão Técnica de Riscos Diversos, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Milton Jorge Roleira da Fonseca em substituição ao Sr. Jair Pampuri. (F.282/69).
- 6) - Designar para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes do Trabalho, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Florentino de Araujo Jorge, em substituição ao Sr. Albino R. Corrêa. (F.283/69)
- 7) - Telegrafar ao Ministro da Educação e Cultura, solicitando que o projeto de criação do Banco Nacional de Desenvolvimento da Educação, no tocante ao Fundo de Educação e Bem Estar Social do Menor, seja objeto de audiência e exame por parte dos órgãos integrantes do sistema nacional de seguros privados (CNSP, SUSEP, IRB, FENASEG e Federação dos Corretores de Seguros). (F.457/70).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 228

Em 24 de junho de 1970.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de carteira de registro

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu as carteiras de registro dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo.

<u>CART.REG.Nº</u>	<u>N O M E</u>	<u>MOTIVO</u>
4 357	José Antunes Alves	Desistência
2 292	Constantino de S. Cabral	Falecimento

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e consideração.

Dylsa d'Almeida Flores

Dylsa d'Almeida Flores

Diretora da D C S C

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 241

Em 30 de junho de 1970.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de cartão provisório

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu os cartões provisórios dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo.

<u>CART.PROVIS.Nº</u>	<u>N O M E</u>	<u>MOTIVO</u>
TA 1 307	Escritório Pandolfi S/Civil	Desistência
TA 303	União Seguros- Administração U.S.A. Ltda	Desistência
TA 570	Raymundo de Aguiar Saboya	Vinculação
TA 1 320	Maria Adelaide de Castro	Desistência

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e consideração.

Dylcia d'Almeida Flores

Dylcia d'Almeida Flores

Diretora da DCSC

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 18, de 12 de junho de 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Pri-
vados, usando de suas atribuições legais, resolve:

1. As liquidações de sinistros deverão ser realiza-
das diretamente pelas Sociedades Seguradoras, através de suas ma-
trizes, sucursais, agências ou representações, prèviamente legali-
zadas perante a SUSEP, vedada a transferência dêsse encargo a ter-
ceiros.

2. A inobservância do disposto nesta Circular impor-
tará na aplicação da multa prevista na letra "t" do art. 1º do De-
creto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968, sem prejuízo de outras
medidas que se fizerem necessárias.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

a) José Francisco Coelho

- x -

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 19, de 15 de junho de 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o solicitado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do Ofício ASC 05, de 23 de março de 1970, e

Considerando a documentação constante do processo SUSEP nº 093-69, resolve:

1 - Corrigir os seguintes enganos de transcrição, constantes da Circular SUSEP nº 29, de 20 de novembro de 1969, que padroniza a modalidade "Fidelidade Blanket":

I - Tabela de Taxação para "Blanket Bond"-Limites

a) na linha correspondente a 17 empregados na coluna de Cr\$ 150,00 de franquia, o prêmio é de Cr\$ 329,93, ao invés de Cr\$ 329,98.

b) na linha correspondente a 29 empregados, na coluna de Cr\$ 75,00 de franquia, o prêmio é de Cr\$ 259,59, ao invés de Cr\$ 269,59.

c) na linha correspondente a 13 empregados, e franquia de Cr\$ 300,00, o prêmio é de Cr\$ 536,78 ao invés de Cr\$... 536,76.

II - Questionário Especial

No item 10 deve constar "Relação dos Empregados da Classe A" ao invés de "Desfalques ocorridos nos últimos 5 anos", expressão esta que deve encimar a folha seguinte, que é a parte final do item 10.

2 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) José Francisco Coelho

- x -

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 20 de 17 de junho de 1970

Aprova Condição Particular aplicável às Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno dos Agentes Financeiros da FINAME.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

considerando os termos do ofício ASC/13, de 18 de abril de 1969, do IRB, e o que consta do processo SUSEP número 7.511/69,

R E S O L V E :

1. Aprovar a Condição Particular aplicável às Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno dos Agentes Financeiros da FINAME, de acordo com o texto constante do anexo nº 1, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho

- x -

CONDIÇÃO PARTICULAR A SER APLICADA ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO DOS AGENTES FINANCEIROS DA FINAME

A) - No final do item 2.2 da cláusula 2ª, deverão ser acrescentadas as expressões "na forma prevista nos itens 11.1.1 e 11.1.2 da cláusula 11";

B) - O item 11.1 da cláusula 11 passará a ser o seguinte:

"11.1 - Os prêmios do presente seguro serão calculados com base nas taxas percentuais indicadas nas tabelas abaixo, aplicadas, em cada operação, conforme se segue:

11.1.1 - Sobre o valor financiado, a cargo do Segurado, seja com recursos próprios, seja com aceite de Letras de Câmbio, inclusive sobre as parcelas constantes do item 2.2 da cláusula 2ª, que digam respeito a esta parte do financiamento, considerados, na determinação da taxa, o prazo total e a carência correspondentes a este valor financiado.

11.1.2 - Sobre o valor financiado, com recursos da FINAME, inclusive sobre as parcelas do item 2.2 da cláusula 2ª, que digam respeito a esta parte do financiamento, considerados, na determinação da taxa, o prazo total e a carência correspondente a este valor financiado.

11.1.3 - O prêmio relativo a cada operação será a soma dos prêmios obtidos de conformidade com os itens 11.1.1 e 11.1.2.

a) operações de financiamento referidas no item 2.1, alíneas "a" e "b" :

Prazo (meses)	Carência		
	até 30 dias	até 7 meses	até 13 meses
até 24	1,188	1,473	1,758
acima de 24 e até 30	1,473	1,758	2,043
acima de 30 e até 36	1,758	2,043	2,328
acima de 36 e até 42	2,043	2,328	2,613
acima de 42 e até 48	2,328	2,613	2,898
acima de 48 e até 54	2,613	2,898	3,183
acima de 54 e até 60	2,898	3,183	3,468
acima de 60 e até 66	3,183	3,468	3,753
acima de 66 e até 72	3,468	3,753	4,038
acima de 72 e até 78	3,753	4,038	4,323
acima de 78 e até 84	4,038	4,323	4,608
acima de 84 e até 90	4,323	4,608	4,893
acima de 90 e até 96	4,608	4,893	5,178

b) operações de financiamento referidas no item 2.1, alínea "c" :

<u>Prazo (anos)</u>	<u>Taxas (%)</u>
4	3,135
5	3,990

c) o item 12.1 da cláusula 12 passará a ser o seguinte:

"12.1 - O Segurado se obriga a comunicar à Segura

ANEXO nº 1 - fl. 3

dora tôdas as operações efetuadas e abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente: a quantia financiada, subdividida conforme os itens 11.1.1 e 11.1.2 da cláusula 11, os números dos contratos, as garantias da operação, o nome e endereço do Creditado, o número, importância e data de vencimento dos títulos emitidos, subdivididos conforme se referirem aos valores financiados dos itens 11.1.1 ou 11.1.2, a especificação e o valor dos bens, além de outros elementos relativos à operação, como, também, aqueles créditos que tiverem seus vencimentos prorrogados, mediante o acôrdo da Seguradora."

/ibm

F. Silva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 21 de 17 de junho de 1970

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que lhe foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil no ofício IRB/389, de 21.11.69, protocolo SUSEP nº 25.062/69 e

considerando o parecer do Departamento Técnico Atuarial da SUSEP contido no processo SUSEP-25.062/69;

R E S O L V E:

Fica revogada a Portaria nº 11, de 17.2.64, do extinto DNSPC, que aprovou as Condições Especiais para o Seguro de Garantia de Locação de Imóveis.

Publique-se

(a) José Francisco Coelho

- x -

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

09.07.1970

CIRCULAR Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; Considerando o parecer da Comissão Especial de Riscos Diversos desta Superintendência, e

Considerando o que consta do Processo SUSEP. nº 3.934-68, resolve:

1. Alterar, como abaixo, as Disposições Tarifárias vigentes para os seguros de Riscos Diversos, quando efetuados a Primeiro Risco Relativo.

"Artigo

Seguros a primeiro risco relativo

1 - Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

- a) aplicação da cláusula ... do Artigo ...;
- b) aplicação, à taxa básica do seguro e eventuais adicionais, do coeficiente de agravação constante da tabela abaixo:

Tabela de 1º Risco relativo

Imp. segurada a/valor em Risco %	Coefficiente de agravação
100	1,00
90	1,08
80	1,16
70	1,26
60	1,37
50	1,50
40	1,68
30	1,93
27,5	2,02
25,0	2,12
22,5	2,24
20,0	2,38
17,5	2,55
15,0	2,77
12,5	3,07
10,0	3,50
9,5	3,60
9,0	3,70
8,5	3,80
8,0	3,90
7,5	4,07
7,0	4,20
6,5	4,40
6,0	4,50
5,5	4,75
5,0	5,00
4,8	5,10
4,6	5,20
4,4	5,40
4,2	5,50
4,0	5,70
3,8	5,80
3,6	6,00
3,4	6,20
3,2	6,50
3,0	6,70

2,8	7,00
2,6	7,40
2,5	7,60
2,4	7,70
2,3	7,90
2,2	8,00
2,1	8,20
2,0	8,40
1,9	8,60
1,8	8,90
1,7	9,10
1,6	9,40
1,5	9,80
1,4	10,20
1,3	10,60
1,2	11,00
1,1	11,80
1,0	12,50

Nota 1) Para as percentagens intermediárias não previstas na tabela acima, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravação maior.

Nota 2) Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

Nota 3) Somente poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada representar, no mínimo, 1% do Valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada for no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravação será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

Nota 4) Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada de modo que preveja o coeficiente especial concedido substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

Nota 5) - Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo do prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravação.

2. A cobertura a primeiro risco será obrigatoriamente definida, nas apólices, pela inclusão da seguinte cláusula:

"Nº ... Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravação constante da Tarifa em vigor, a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limi-

te da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula ... (Rateio) das Condições Especiais desta apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as outras disposições do citado item."

Em consequência do disposto acima, ficam substituídos os textos a seguir indicados:

a) Artigo 8º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornade, Granizo, Queda de Aeronaves, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça, aprovadas pela Portaria nº 2-A de 16 de setembro de 1964, do extinto DNSPC;

b) Artigo 3º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Veículos Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres, aprovadas pela Portaria nº 30, de 10 de setembro de 1963, do extinto DNSPC;

c) Artigo 7º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Alagamento e Inundação, aprovadas pela Portaria nº 25, de 14 de agosto de 1963, do extinto DNSPC;

d) Artigo 3º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Terremotos ou Tremores de Terra e Maremotos, aprovados pela Portaria nº 8, de 4 de fevereiro de 1965, do extinto DNSPC;

e) Artigo 6º e Cláusula nº 101, do artigo 8º das Disposições Tarifárias para os Seguros contra Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigoríficos, aprovadas pela Portaria número 2, de 13 de janeiro de 1965, do extinto DNSPC.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -- José Francisco Coelho.

CIRCULAR Nº 23, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, Considerando o parecer da Comissão Especial de Roubos, Vidro, Quebra de Máquinas e Tumbitos desta Superintendência, e

Considerando o que consta do Processo SUS nº 3.234-63, resolve:

Alterar, como abaixo, as Disposições Tarifárias vigentes para os seguros de Tumbitos, Motins e Riscos congêneres, quando efetuados a Primeiro Risco Relativo:

Artigo 1º

Seguros a primeiro risco relativo.
1. Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

- a) aplicação da cláusula 207 do Artigo 21;
- b) aplicação, à taxa básica do seguro e eventuais adicionais, do coeficiente de agravação constante da tabela abaixo:

Tabela de 1º Risco relativo

Im. segurada s/valor em Risco %	Coeficiente de agravação
100	1,00
90	1,03
80	1,16
70	1,26
60	1,37
50	1,50
40	1,63
30	1,83
27,5	2,02
25,0	2,12
22,5	2,24
20,0	2,38
17,5	2,53
15,0	2,77
12,5	3,07
10,0	3,50
9,5	3,60
9,0	3,70
8,5	3,80
8,0	3,90
7,5	4,07
7,0	4,20
6,5	4,40
6,0	4,50
5,5	4,75
5,0	5,00
4,5	5,10
4,6	5,20
4,4	5,40
4,2	5,50
4,0	5,70
3,8	5,80
3,6	6,00
3,4	6,20
3,2	6,50
3,0	6,70
2,8	7,00
2,6	7,40
2,5	7,60
2,4	7,70
2,3	7,90
2,2	8,00
2,1	8,30
2,0	8,40
1,9	8,60
1,8	8,90
1,7	9,10
1,6	9,40
1,5	9,80
1,4	10,20
1,3	10,60
1,2	11,00
1,1	11,80
1,0	12,50

Nota I — Para as percentagens intermediárias não previstas na tabela acima, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravação maior.

Nota II — Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

Nota III — Somente poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada represente, no mínimo, 1% do Valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada for, no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravação será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

Nota IV — Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada, de modo que prevaleça o coeficiente especial concedido, substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

Nota V — Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravação.

2. A cobertura a primeiro risco será obrigatoriamente definida, nas apólices, pela inclusão da seguinte cláusula:

"Nº 207 — Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravação constante da Tarifa em vigor, a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limite da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula 13ª (Ratelo) das Condições Gerais desta Apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o ratelo a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as outras disposições do citado item."

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Francisco Coelho.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 24 de 24 de junho de 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pela FENASEG, através do ofício nº 3.154, de 22 de novembro de 1968, protocolado nesta SUSEP sob o nº 23.237/68 e tendo em vista os estudos feitos pela CEVAPSS,

R E S O L V E :

1. Aprovar a alteração do art. 3º da TSAPB, aprovada pela Circular SUSEP nº 43/68, na seguinte forma:

1º) Incluir, como item 1, o seguinte dispositivo:
"1 - A contratação de qualquer seguro somente poderá ser realizada mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por um Corretor registrado."

2º) Substituir a redação do item 1 vigente, pela seguinte: "2 - As propostas, apólices e endossos deverão ser redigidos de maneira clara e precisa, de modo que permitam o perfeito conhecimento dos riscos cobertos e das características peculiares a cada segurado."

3º) Incluir, como item 3, o seguinte dispositivo:
"3 - Na contratação dos seguros coletivos, além da proposta do estipulante, deverá ser exigido de cada participante, o respectivo cartão-proposta assinado pelo próprio."

17/11

4º) Incluir, como subitem 3.1, o seguinte dispositivo: "3.1 - O cartão-proposta terá validade por todo o tempo em que o seguro estiver em vigor na mesma Sociedade Seguradora, por motivo de renovação ou de emissão de nova apólice do mesmo Estipulante."

5º) Eliminar o subitem 1.1 vigente.

6º) Substituir a redação do item 3 vigente, pela seguinte: "4 - Não é permitido prorrogar, por meio de endosso, o prazo de vigência das apólices individuais ou o das coletivas, salvo para a uniformização do seu vencimento com a de outra ou de outras apólices de Acidentes Pessoais na mesma Sociedade Seguradora, cobrando-se o prêmio, neste caso, à base "pro-rata-temporis", e mencionando-se, no endosso, o número ou números das apólices que deram motivo à uniformização do vencimento."

7º) Eliminar os subitens 3.1 e 3.1.1.

8º) Substituir a numeração do item 2, subitens 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, para, respectivamente, 5, 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3.

9º) Passar a numeração dos subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2 vigentes para, respectivamente, 5.2, 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho
José Francisco Coelho

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

09.07.70

CIRCULAR Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 25, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Considerando a necessidade de estabelecer Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para cobertura de Cobrigação em Operações de Importação Financiadas;

Considerando o parecer do Departamento Técnico Atuarial, constante do processo SUSEP - 7.510-69; resolve:

1. Aprovar as Condições Especiais anexas, apresentadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em ofício número ASC-12, de 13 de abril de 1969.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — José Francisco Coelho

Condições Especiais do Seguro de Quebra de garantia para cobertura de cobrigação em operações de importação financiadas

1. Objeto do Seguro

1.1 (a seguir denominada Seguradora) emite em nome e a favor de estipulante e beneficiário do seguro (a seguir denominado Segurado), a presente apólice, pela qual se obriga, nos termos de suas condições e definições, a indenizar o Segurado pelas perdas líquidas definitivas que o próprio Segurado possa sofrer, em consequência da insolvência dos clientes dos quais o Segurado seja cobrigado nas condições referidas no item seguinte:

1.2 Quando o Segurado for fiador ou avalista do comprador, em operações de importação financiadas, no caso de não cumprimento, pelo mesmo comprador, das obrigações decorrentes do financiamento, o Segurado, na qualidade de fiador ou avalista, sairá o débito, sub-rogando-se nos direitos do financiador. O direito do Segurado fiador ou avalista a qualquer adiantamento ou indenização resultantes da presente apólice só existirá, respeitadas as condições destas Condições, após a sub-rogação acima indicada.

1.3 Considerar-se-á caracterizada a insolvência quando:

a) for declarada judicialmente a falência do devedor;

b) for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;

c) for concluído um acordo particular do devedor com a totalidade dos seus credores, com a intervenção da Seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;

d) no caso de cobrança judicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do devedor revelarem-se insuficientes ou fiquem envidenciada a impossibilidade de reintegração, arresto ou penhora desses bens.

1.4 A concessão ao devedor da concordata suspensiva da falência não descaracteriza a insolvência, para efeitos deste seguro.

1.5 Considerar-se-á existente a insolvência do devedor:

a) na data da publicação da sentença que declara a falência;

b) na data de publicação do despacho que deferir o processamento da concordata preventiva;

c) na data em que for concluído o procedimento de pedido para pagamento do valor do crédito do devedor;

d) na data em que for certificado a impossibilidade de reintegração, penhora ou arresto, ou a insolvência dos bens.

1.6 Quando o devedor for pessoa física, e, desde que solicitado pelo Segurado em cada caso que ocorrer, considerar-se-á como insolvência a morte do devedor. Nesses casos, ficarão revogados a cláusula 16, os itens 17.2, 17.3, 17.5, 17.6 e 17.7 da cláusula 17; a cláusula 19, o item 20.1 da cláusula 20 e a cláusula 22, mantida, porém, a participação obrigatória do Segurado, estipulada na cláusula 8ª, que será aplicada ao crédito sinistrado

2. Âmbito da Cobertura

2.1 A Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da apólice e as Especiais do presente Suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nas operações de importação financiadas, para as quais o Segurado seja cobrigado nas responsabilidades assumidas pelo comprador para com o financiador, constantes de equipamentos radiológicos novos, sempre que as datas de realização efetiva dessas vendas sejam anteriores à insolvência dos devedores respectivos, e que a data de vencimento do primeiro título vencido e não pago esteja compreendida dentro do período de vigência da apólice.

2.2 A garantia do seguro se aplica, igualmente, aos gastos de embalagem, transportes, seguros, juros, impostos e acessórios, desde que sejam incluídos especificamente no contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e tenham sido declarados à Seguradora.

2.2.1 A garantia do seguro também compreenderá, em cada operação, as oscilações cambiais ocorridas antes da data de vencimento do primeiro título vencido e não pago.

2.3 Fica, entretanto, entendido e concordado que os prejuízos decorrentes de juros de mora e outras despesas não incluídos no referido contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e que não tenham sido formal e expressamente aceitos pela Seguradora, estão excluídos do seguro.

3. Início da Cobertura

3.1 A garantia dada por esta apólice, para as operações efetuadas durante a sua vigência, terá início no momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no Contrato de Compra e Venda, e na presente apólice, entre na posse do bem adquirido ou receba os documentos que lhe permitam dele dispor.

3.1.1 No caso de operações em curso, o início da cobertura será o início de vigência da apólice, desde que, nesta data, não esteja o devedor em atraso ou insolvente e, anteriormente, tenha sido observado o disposto no item 3.1 acima.

3.2 Fica entendido e concordado que os modelos do Contrato de Compra e Venda acima referidos deverão ser devidamente autenticados pela Seguradora e fazerem parte integrante da apólice.

4. Riscos Excluídos

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) créditos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo Segurado, das cláusulas e condições do Contrato de Compra e Venda;

b) créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades de direito público, ou sucursais, filiais ou agências do Segurado, bem como devedores dos quais o Segurado seja sócio;

c) toda e qualquer cobrigação em importação em falta, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com o cumprimento de obrigação presumida com o Segurado (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);

d) toda e qualquer cobrigação em importação financiada a devedor, cuja insolvência se tenha caracterizado na forma das letras "a", "b", "c" e "d" dos itens 1.3 e 1.5 ou evoluído na forma do item 1.4 da cláusula 1ª destas Condições Especiais;

e) toda e qualquer oscilação cambial ocorrida, em operação de importação cujo devedor esteja inadimplente, após a data de vencimento do primeiro título vencido e não pago;

f) inexecutabilidade dos créditos, quando causada por leis ou decretos, que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convenções originalmente para a satisfação do débito do devedor, fica, desde já, acordado para efeito deste seguro, que os prazos de vencimentos passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer:

g) operações de importação financiadas, que tenham sido realizadas com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;

h) casos de insolvência consequentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras conclusões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, "lock-out"), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confiscação, sequestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;

i) casos de insolvência causados por resultantes de ou para os quais tenham contribuído: realizações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários ou secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares.

5. Condições de venda

5.1 — São abrangidas por este seguro somente as importações referentes a equipamentos radiológicos e nas condições seguintes:

Financiamento

O financiamento da operação de importação, em que o Segurado é obrigado, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor faturado.

Prazos

De qualquer forma fica justo e concordado que o prazo de financiamento não excederá de 48 (quarenta e oito) meses, salvo concordância da Seguradora.

Re vendas

O seguro abrange somente operações de importação referentes a equipamentos radiológicos novos (não usados), ressalvados os casos de primeira revenda (risco de sinistro), efetuados por força do item 16.4 da cláusula 16 destas Condições Especiais, nos quais a co-participação do Segurado será de 30% (trinta por cento) ao invés de 20% (vinte por cento), conforme item 8.3 da Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

5.2 — Caso seja concedido um limite de financiamento superior ao acima, fica entendido e concordado que será automaticamente alterada a percentagem de participação obrigatória do Segurado, na forma prevista no item 3.2 da Cláusula 3ª e modificados os limites de adiantamento, conforme determinado nos itens 19.1 e 19.2 da Cláusula 19 destas Condições Especiais. No caso de vendas, com limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento), a co-participação do Segurado será estabelecida conforme item 8.3 da Cláusula 8ª e os limites de adiantamentos fixados de acordo com o disposto nos itens 19.1 e 19.2 da Cláusula 19 destas Condições Especiais.

6. Garantias reais

As operações de importação deverão ser efetuadas com reserva de domínio ou alienação fiduciária assumindo o Segurado toda e qualquer responsabilidade de que as referidas garantias se operem em perfeita forma e vigência legais.

7. Limites de responsabilidade

7.1 — O limite máximo de responsabilidade desta apólice para cada devedor, pessoa física, será de NCr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos) e, para cada devedor, pessoa jurídica, será de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos).

7.2 — Nos casos em que a aplicação dos respectivos percentuais de cobertura sobre os créditos concedidos a um mesmo devedor resultar em valor superior ao limite correspondente indicado no item 7.1, a Seguradora poderá cobrir até o valor resultante acima referido, mediante prévia e expressa concordância em cada caso concreto.

7.3 — Nos casos previstos no item 7.2 acima, quando não for obtida a concordância ali referida, fica estabelecido que o prêmio mensal será calculado aplicando-se a fórmula abaixo:

$$P = \frac{S}{10.000} \left(6 + \frac{9L}{S.Y} \right)$$

Sendo:

P — prêmio mensal

S — saldo devedor contábil total do devedor, no primeiro dia de cada mês.

L — limite de responsabilidade da apólice indicado no item 7.1.

Y — percentual de cobertura sobre a operação.

8. Participação obrigatória do segurado

8.1 — Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o Segurado participará com 20% (vinte por cento) em cada perda líquida definitiva.

8.2 — Caso seja concedido um limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento) do preço total de venda, conforme dispõe o item 5.2 da Cláusula 5ª destas Condições Especiais, o Segurado participará com 20% (vinte por cento), mais a diferença entre 80% (oitenta por cento) e o novo limite fixado, em cada perda líquida definitiva.

8.3 — Nos casos de vendas o Segurado participará com 30% (trinta por cento) em cada perda líquida definitiva. Nesses casos, quando for concedido um limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento), a co-participação do Segurado será de 30% (trinta por cento), mais a diferença entre 80% (oitenta por cento) e o limite fixado.

9. Outros seguros

É vedado ao Segurado efetuar outros seguros de Quebra de Garantia ou de Crédito, para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia de co-participação estipulada na Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

10. Limite global de responsabilidade

10.1 — Não obstante quaisquer dispositivos em contrário, fica expressamente concordado que o seguro responderá inicialmente por um montante de adiantamento e indenização limitado a 50 (cinqüenta) vezes o prêmio mínimo previsto na Cláusula 15 destas Condições Especiais, reajustável durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo Segurado.

10.2 — Quando, antes do término da vigência da apólice, for apurada a perda líquida definitiva ou cobrir qualquer adiantamento, serão considerados os prêmios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva ou até o momento da efetivação de qualquer adiantamento, admitindo-se, quando for o caso, indenizações ou adiantamentos suplementares pelo ingresso de prêmios posteriormente àquele momento.

11. Declarações inexactas

11.1 — O Segurado deve declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

11.2 — O Segurado se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao contrário das informações que prestar à mesma.

11.3 — Toda inexactidão nas declarações, suscetível de induzir a erro a Seguradora, quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de toda a garantia sobre o crédito respectivo, salvo se o Segurado provar justa causa da inexactidão.

11.4 — Nos casos de supressão de garantia previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou a serem permanecem de propriedade da Seguradora a título de penalidade contra o Segurado.

12. Agravação do risco

12.1 — O Segurado deverá comunicar à Seguradora todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice, e, de um modo geral, qualquer fato que possa agra-

var os riscos aceitos pela Seguradora.

12.2 — O Segurado deverá avisar à Seguradora, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes da expedição de qualquer aviso ou notificação ao devedor, de sua intenção de protestar o título vencido e não pago.

12.3 — O Segurado efetuará o protesto do título vencido e não pago, até 90 (noventa) dias após o seu vencimento, sob pena de cancelamento automático da cobertura do devedor respectivo.

12.4 — O Segurado deve levar ao conhecimento da Seguradora toda falta ou atraso do devedor, para com o Segurado, dentro de 30 (trinta) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

12.5 — O Segurado deverá, outrossim, comunicar à Seguradora toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, e sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordância preventiva ou falência.

13. Taxas

13.1 — Os prêmios do presente seguro serão calculados aplicando-se mensalmente, a taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre a importância Segurada Mensal.

13.2 — A Importância Segurada Mensal será a soma dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, conforme dispõe o item 14.1 da Cláusula 14.

14. Averbções, contas mensais e pagamentos dos prêmios

14.1 — O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora o valor de cada um dos saldos devedores contábeis existentes no primeiro dia de cada mês, de todas as operações de importação financiadas abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente: o valor do saldo devedor contábil no primeiro dia do mês em curso; o número e data do contrato de Compra e Venda, as garantias da operação, o nome e endereço do devedor, as datas de vencimento e a importância dos títulos emitidos, a especificação dos bens, além de outros elementos relativos à operação, como também aqueles créditos que tiverem seus vencimentos prorrogados, mediante o acordo da Seguradora.

14.2 — Após o recebimento das comunicações acima referidas, a Seguradora confeccionará uma conta de prêmios referente à Importância Segurada Mensal do mês em curso.

14.3 — Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

14.4 — Considerar-se-ão averbados e, consequentemente, cobertos pela presente apólice, durante o seu período de vigência, todos os saldos devedores contábeis componentes da Importância Segurada Mensal, desde que as operações de importação correspondentes respeitem a todas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

15. Prêmio mínimo

O Segurado, contra a entrega desta apólice, pagará em favor da Seguradora, observadas as disposições vigen-

tes sobre a matéria, a importância de NCz\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos). Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao Segurado e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente arrecadados até este valor.

16. Expectativas de sinistro

16.1 — No caso de cessação do pagamento, por parte do devedor, o Segurado, na qualidade de sub-rogado nos direitos do financiador, se obriga a tomar todas as providências no sentido de preservar seus créditos, bem como a eficácia das garantias existentes dando, de tudo, imediata ciência à Seguradora.

16.2 — O Segurado deve observar as disposições cabíveis, constantes da Cláusula 12 e notificar, imediatamente, à Seguradora no caso de protesto de títulos ou início de qualquer medida judicial contra seus devedores.

16.3 — O Segurado se obriga, a menos que tenha sido expressamente dispensado pela Seguradora, mas sempre mantendo a Seguradora informada, a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor e co-obrigados, para exigir o pagamento de seus créditos.

16.4 — Sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o Segurado é obrigado a providenciar e executar todas as medidas necessárias à reintegração de posse do objeto vendido e a incumbir-se do seu melhor recondicionamento, bem como da sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, de que dará imediata ciência à Seguradora, podendo receber da mesma, a título de adiantamento, 80% (oitenta por cento) das despesas judiciais ou extra-judiciais, efetivamente realizadas e devidamente comprovadas.

16.5 — Honorários advocatícios e orçamento dos gastos para recondicionamento e revenda, deverão, porém, ser prévia e expressamente aprovados pela Seguradora.

17. Sinistros

17.1 — Sobrevindo o sinistro, isto é, se ocorrer a insolvência do devedor, nos termos da Cláusula destas Condições Especiais, o Segurado é obrigado a notificá-lo imediatamente à Seguradora e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dele tiver conhecimento.

17.2 — O Segurado deverá manter a Seguradora a par do andamento das ações judiciais existentes e seguir suas eventuais instruções.

17.3 — Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimento extra-judiciais com os devedores sejam feitos pelo Segurado à Seguradora reserva-se o direito de dirigir tais negociações e atos e não intervir, quando julgar conveniente, por seus procuradores ou pessoas de confiança. O Segurado fica obrigado a assistir a Seguradora, concordar, ler e permitir que se faça todo o qualquer ato que se torne necessário ou possa ser exigido pela Seguradora com o fim de evitar-se a cobrança das garantias em dívida, cooperando com a oportunidade e boa vontade para a solução favorável dos litígios. A intervenção da Seguradora e atos consequentes pela mesma praticados relativamente às negociações e aos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as consequências das multas previstas nas condições da apólice. Tal intervenção e tais atos não constituirão motivo para a rescisão ou rescisão-empêço, por parte da Seguradora, da obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

17.4 — Não havendo o sinistro, o Segurado se obrigará com a

recomendação que se fizerem sobre a validade do instrumento de venda do objeto vendido, bem como a validade da apólice e a validade do contrato de Seguro e a V.V.

17.5 — Ao solicitar o pagamento da indenização, o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora a documentação necessária para esta proceder, de plano direto e com prioridade, todos os direitos e ações da Seguradora sobre o crédito que tiver sido objeto da decisão do sinistro.

17.6 — O Segurado assume a obrigação de observar as determinações e prazos fixados pela Seguradora, para o bom andamento das ações existentes, sob pena de perder o direito ao recebimento de qualquer indenização.

17.7 — As despesas judiciais ou extra-judiciais relativas à regulação dos sinistros ficam a cargo do Segurado, respeitado o disposto nos itens 16.4 e 16.5 da Cláusula 12 destas Condições Especiais, entendendo-se, entretanto, que tais despesas serão somadas ao montante do crédito sinistrado.

17.8 — Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique em compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a prévia aquiescência da mesma Seguradora.

18. Isenção de responsabilidade

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento (inicial ou prorrogado) dos créditos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de expectativa de sinistro ou de sinistro, por parte do Segurado, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a estes créditos.

19. Adiantamentos

19.1 — A Seguradora se obriga, ainda que não caracterizada definitivamente a insolvência do devedor, tal como se a define nestas Condições Especiais, e nem apurado o valor da perda líquida definitiva, a conceder adiantamento ao Segurado, já sub-rogado nos direitos do financiador, conforme dispõe o item 1.2 da Cláusula 1ª destas Condições Especiais.

19.2 — A obrigação da Seguradora de adiantar existirá após o pagamento total do débito, pelo Segurado, em favor do financiador, e se processará da seguinte forma:

Adiantamento de 60% (sessenta por cento) do valor desembolsado pelo Segurado na liquidação da dívida, a ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação à Seguradora de todos os títulos vendidos e vencidos, não pagos pelo devedor, devendo o primeiro título vendido e não pago ser acompanhado do respectivo instrumento de protesto. A percentagem acima será automaticamente reduzida, sempre que a participação obrigatória do Segurado estiver regulada pelos itens 8.2 e 8.3 da Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

19.3 — Quando não houver a possibilidade legal de serem executadas as garantias reais, o adiantamento se efetuará da seguinte forma:

Nos casos de insolvência previstos nas letras "a" e "b" dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinqüenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

a) comprovante da publicação da sentença declaratória da falência do devedor, ou comprovante da petição inicial da concordata preventiva e da publicação do despacho deferindo o processamento da mesma;

b) comprovante da habilitação do crédito do Segurado na falência ou

concordata preventiva do devedor, devendo constar do mesmo o valor total do crédito cuja habilitação foi requerida.

Nos casos de insolvência previstos nas letras "c" e "d" dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

— comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos, ou comprovante da petição inicial da ação referente à cobrança judicial devida e da impossibilidade de reintegração, penhora ou arresto, ou da insuficiência dos bens.

Em qualquer caso, porém, fica entendido e concordado que os limites máximo e mínimo de adiantamento estipulados neste Item serão, automaticamente, reduzidos nas hipóteses previstas nos itens 3.2 e 3.3 da Cláusula 3ª destas Condições Especiais.

19.4 — Não obstante os limites de adiantamentos previstos nos itens 19.2 e 19.3, fica expressamente concordado entre as partes contratantes que os referidos limites não poderão ser superiores a 90% (noventa por cento) dos valores referidos na Cláusula 7ª destas Condições Especiais.

19.5 — A documentação exigida nos itens 19.2 e 19.3 deverá ser sempre acompanhada de contratos, faturas, títulos aceitos e outros documentos referentes à operação de crédito sinistrada.

19.6 — A Seguradora poderá negar os adiantamentos quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

19.7 — O Segurado se obriga a devolver à Seguradora, tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência, qualquer excesso que lhe tenha sido pago a título de adiantamento.

20. Perda líquida definitiva

20.1 — Entende-se por "perda líquida definitiva" o montante do crédito sinistrado, acrescido das despesas para a sua recuperação, efetuadas com a anuência da Seguradora, deduzida qualquer importância efetivamente recebida, relativamente a esse crédito sinistrado, assim como o valor da realização de qualquer garantia e o valor de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

20.2 — A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se às parcelas constitutivas da perda líquida definitiva, as percentagens de cobertura (100% menos as percentagens de co-participação do Segurado) resultantes do disposto na Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

21. Pagamento da indenização

21.1 — A perda líquida definitiva, nos casos de insolvência previstos nas letras "a" e "b" dos itens 1.3 e 1.5

da Cláusula 1ª, só poderá ser determinada após a data em que passar em julgado a sentença judicial que admitir o Segurado à falência ou concordata do devedor insolvente, obrigando-se o Segurado a fornecer à Seguradora a prova desta admissão.

21.2 — Obrigando-se, ainda, o Segurado, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela Seguradora, para que fique comprovado seu direito à indenização.

21.3 — A perda líquida definitiva será determinada, no máximo, 15 (quinze) dias após ter a Seguradora recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

21.4 — A Seguradora pagará ao Segurado a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que for determinada a perda líquida definitiva.

21.5 — As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora.

21.6 — Quaisquer recuperações sobrevindas após o pagamento da indenização serão rateadas entre Segurado e Seguradora, na proporção das frações não garantidas e garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperações seja igual, inferior ou superior ao crédito sinistrado.

22. Sub-rogação de direitos

22.1 — Efetuado o pagamento de qualquer indenização ao Segurado, a Seguradora ficará sub-rogada para exercer pelo Segurado os direitos decorrentes do Contrato de Compra e Venda com garantia real, bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sobre seus créditos garantidos, no todo ou em parte, por este contrato, podendo agir com a finalidade de recuperar os créditos não pagos.

22.2 — O Segurado se obriga, quando solicitado, a entregar à Seguradora todos os títulos e documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta Cláusula.

23. Cessão de direitos

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo Segurado, notificando, porém, à Seguradora.

24. Vigência do seguro e seu cancelamento

24.1 — A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (um) ano, sob a modalidade de averbação, cobrindo os saldos devedores das operações de crédito abrangidas pela apólice, existentes no período de

24.2 — O presente seguro poderá ser cancelado durante a sua vigência, mediante acordo entre a Seguradora e o Segurado.

25. Revogação

Sempre que estas Condições Especiais contrariarem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

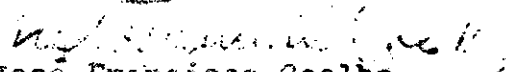
CIRCULAR Nº 26 de 3 de julho de 1970

Suprime descontos no pagamento à vista de prêmios de seguros.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E :

- 1 - É vedada a concessão de desconto, com base no pagamento à vista dos prêmios de seguros.
- 2 - Revogar o art. 79 da Portaria nº 23, de 21 de setembro de 1966, do extinto DNSPC, e as Circulares nºs. 31 e 10, respectivamente, de 27 de agosto de 1968 e 28 de março de 1969, desta Superintendência.
- 3 - Esta Circular entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.


José Francisco Coelho

(D.O.U. de 08.07.70 - Seção I - Parte II - Pág.1759)

gbs

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Lucros Cessantes Incêndio

Em 05 de junho de 1970

Circular LC-I-01/70

Ref.: Normas para Cessões e Retrocessões de Lucros Cessantes
em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão (N.L.C.I.)

Comunico-lhe que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 13.05.70, resolveu fixar a comissão de resseguro para o ramo de Lucros Cessantes em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão em 25%, passando, assim, a Cláusula 202 - Comissões, das N.L.C.I., a ter a seguinte redação:

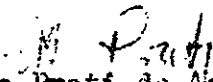
"Cláusula 202 - Comissões

1 - O I.R.B. pagará às Sociedades Seguradoras sobre os prêmios de resseguro, líquidos de cancelamentos e restituições, uma comissão de 25%.

2 - É facultado ao I.R.B., em casos especiais fixar outras comissões de resseguro".

O disposto na presente circular tem vigência a partir de 19.01.70.

Atenciosas saudações.


Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 17 de junho de 1970
CIRCULAR RG-04/70

TRANSPORTES

Comunico-vos que a partir de 22.6.70 deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente Circular para cobertura dos riscos de guerra e greves.

1. VIAGENS MARÍTIMAS INTERNACIONAIS ENTRE
O BRASIL E OS PAÍSES ABAIXO RELACIONADOS:

	TAXAS-%
1.1 - Continente americano (exclusive El Salvador e Honduras)	0,0500
1.1.1 - El Salvador e Honduras	0,1250
1.2 - República Equatorial da Guiné	0,0750
1.3 - Nigéria	0,0750
1.4 - Sudão	0,2500
1.5 - Egito	0,5000
1.6 - Canal de Suez - todas as viagens via Canal de Suez - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	
1.7 - Arabia Saudita (somente portos no Mar Vermelho)	0,2500
1.8 - Aden e Yemen	0,1250
1.9 - Jordânia, Libano e Síria	0,5000
1.10- Israel	0,5000
Exceto via Egito (incluindo Canal de Suez), Jordânia, Libano ou Síria cuja cobertura está sujeita a prévio entendimento com o IRB.	
1.11- Portos da China, inclusive Hainan e Coréia- (exceto Formosa, Macau, Hong-Kong e Koolon).	0,0750
1.11.1 - Formosa	0,0625
1.11.2 - Hong Kong e Koolon	0,0500
1.11.3 - Macau	0,1250

f1.2

	TAXAS - %
1.12 - Camboja, Laos e Vietan (Norte e Sul) cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	
1.13 - Índia	0,0500
Exceto em navios do Paquistão - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	
1.14 - Paquistão:	
1.14.1 - Em navios de qualquer bandeira (exceto da Índia e do Paquistão)	0,0500
1.14.2 - Em navios do Paquistão sem escala na Índia	0,0500
1.14.3 - Em navios do Paquistão, com escala na Índia, sujeita a prévio entendimento com o IRB	
1.14.4 - Em navios da Índia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	
1.15 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores ...	0,0500

2 - VIAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES ABAIXO RELACIONADOS:

	T A X A S - %		
	Guerra	Guerra e Greves	Remessas Postais
2.1 - El Salvador e Honduras	0,0250	0,0500	0,0750
2.2 - República Dominicana	0,0125	0,0375	0,0500
2.3 - Tchecoslováquia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.4 - Angola	0,0125	0,0375	0,0500

fl.3

	T A X A S - %		
	Guerra	Guerras e Greves	Remessas Postais
2.5 - República Congoleza, inclusive Ruanda, Urundi e Katanga	0,0750	0,2000	0,3000
2.6 - Nigéria (cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB *)	0,0125	*	*
2.7 - Sudão	0,1000	0,1250	0,1500
2.8 - Maurício e Rodrigues (ilhas)	0,0125	0,0500	0,0625
2.9 - Egito	0,1000	0,1250	0,1500
2.10- Arábia Saudita, Israel, Jordânia, Libano e Síria	0,1000	0,1250	0,1500
2.11- Adem e Yemen	0,0500	0,1250	0,2000
2.12- Cambodja e Laos	0,0250	0,0625	0,1000
2.13- Vietnan (Norte e Sul)	0,5000	0,100	1,2500
2.14- Coréia	0,0125	0,0375	0,5000
2.15- China	0,0125	0,0500	0,0625
2.16- Formosa	0,0125	0,0375	0,0500
2.17- Hong-Kong e Macau	0,0125	0,0375	0,0500
2.18- Índia (exceto Bengala Ocidental)	0,0125	0,0125	0,0125
2.18.1 - Bengala Ocidental	0,0125	0,1000	0,1250
2.19- Paquistão:			
Coste	0,0125	0,0500	0,0750
Leste	0,0125	0,1000	0,1250
2.20- Chipre	0,0125	0,0500	0,0625
2.21- Malásia, inclusive Sabah e Sarawak (exceto Singapura e Grunei)	0,0125	0,0500	0,0750

2.22 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores

T A X A S - %		
Guerra	Guerra e Greves	Remessas Postais
0,0125	0,0125	0,0125

3 - VIAGENS TERRESTRES INTERNACIONAIS E VIAGENS DOMÉSTICAS:

3.1 - Terrestre internacional ..

3.2 - Viagens domésticas

3.21 - aéreas

3.22 - marítimas

3.23 - fluviais e lacustres

3.24 - terrestres

T A X A S - %		
Guerra	Guerra e Greves	Remessas Postais
-	0,0500	-
0,0250	0,0250	0,0375
0,0250	0,0250	0,0375
-	0,0250	-
-	0,0250	-

OBS.: A - TRANSBORDO - (Definido como transbordo entre navios e navio e avião). Quando houver transbordo a taxa a cobrar será a maior taxa aplicável acrescida de 50% da menor e quando ocorrer mais de um transbordo entre navios ou entre navios e avião a taxa a cobrar será a maior taxa acrescida de 50% de taxa fixada para etapa do trânsito. No entanto, nenhum prêmio adicional deve ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio de rota que seria tomado pelo embarque direto ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

B - As taxas fixadas nos itens 1 e 2 e subitem 3.1 (greves exclusivamente) são aplicáveis somente aos embarques diretos cujas viagens se iniciem dentro de 7 dias.

As apólices de averbação não poderão ser emitidas sem cláu

fl.5

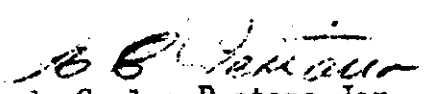
sula que permita a qualquer das partes contratantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos riscos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exceder os seguintes prazos:

	Guerra	Greves
a) Viagens de/ou para os Estados Unidos da América do Norte	7 dias	48 horas
b) Demais viagens internacionais	7 dias	7 dias

C - Para as viagens domésticas aéreas e as de cabotagem observar as Cláusulas de Riscos de Guerra e Greves da Tarifa Marítima de Cabotagem e para os seguros terrestres domésticos e fluviais e lacustres, respectivamente, a Cláusula para os Riscos de Greves da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de mercadorias e a Cláusula de Greves da referida Tarifa Marítima.

A presente Circular revoga e substitui as circulares RG anteriores.

Atenciosas saudações.


Alfredo Carlos Pestana Jor.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/dmrs

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 19 de julho de 1970.

LJL-285/3490

Ao

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. São João, 313 - 7º and.

Capital

Ref. RESOLUÇÃO Nº 227/70, do DNPS

Senhor Presidente,

1.- Encaminhamos a V.Sa. uma cópia da RESOLUÇÃO Nº 227/70, publicada no Diário Oficial da União - Secção I - Parte I - de 26/6/70, a qual dispensa o critério da proporcionalidade no recolhimento de contribuições de segurados que prestem serviços a diversas empresas.

2.- A propósito, permitimo-nos, com satisfação, levar ao conhecimento de V.Sa. que a solução ora adotada pelo INPS, através da Resolução acima referida, já - fôra por nós sustentada em princípios dêste ano, conforme - nosso Parecer LJL-7/70, de 15/01/70, publicado pelo Boletim Informativo nº 49, com o beneplácito da Comissão de Assuntos Fiscais da Federação Nacional.

3.- Diante do exposto, sugerimos seja dada publicidade dessa Resolução, mencionando-se que o citado Parecer 7/70 agora conta o apoio do próprio INPS.

Atenciosamente

Anexo: 1



DEPARTAMENTO NACIONAL
DA PREVIDENCIA SOCIAL
Conselho Diretor

MTPS — 119.715-70 — Resolução n.º 277-70 — Assunto: Dispensa de proporcionalidade no recolhimento de contribuições (art. 164, § 1.º do RGPS). Proponente: Conselheiro Leova Bernstein. — Presidente Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, Considerando que, nos termos do RGPS, em se tratando de múltipla atividade de segurado cujo salário de contribuição global exceda do limite máximo legal, deveria aquele ser recolhido em proporção (art. 164, § 1.º); Considerando que, do ponto de vista do estrito interesse da arrecadação do INPS, é indiferente, na prática, se foi ou não observada a proporcionalidade; Considerando que, mesmo havendo comunicação entre as diversas empresas, para fixação inicial de temporariedade, seria indispensável que mantivessem entre si permanente contato, para acompanhar eventuais variações salariais numa ou outra, e que não seria viável nem exequível: e que tais dificuldades cresceriam de ponto quando houvesse mudança de empresa pelo empregado; Considerando, assim, que carece de justa causa a imposição de semelhante sacrifício às empresas, cujo ônus excederia, de muito, a eventual vantagem que a proporcionalidade pudesse representar; Considerando, em conclusão, que não será lógica imponha o INPS a observância da proporcionalidade, quando as próprias empresas interessadas não queiram ou não possam fazê-lo, tanto mais que, em qualquer hipótese, está resguardado o interesse do Instituto, resolve: — 1 — esclarecer que a aplicação do § 1.º do art. 164, do RGPS, dependerá de entendimento das partes interessadas, cabendo ao INPS, tão somente, zelar pela observância do limite máximo de contribuição. 2 — Determinar ao INPS que expere as normas complementares necessárias à execução desta Resolução. Ausente: Conselheiro José Francisco Thompson da Silva Ramos.

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I — PARTE I

SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1970

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

DJ-25/70

06/07/70

Ref.:- TRABALHISMO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
=====

- 1.- F.G.T.S. - REVOGADO O CÓDIGO 09
- 2.- INPS - RESOLUÇÃO Nº 167/70 - AGENTES AUTÔNOMOS DO MERCADO DE CAPITALIS.
- 3.- INPS - RESOLUÇÃO Nº 200/70 - SALÁRIO DE INSCRIÇÃO DE SÓCIOS E DIRETORES.
- 4.- F.G.T.S. - CÓDIGO 22 - CONDIÇÕES PARA O LEVANTAMENTO.
- 5.- F.G.T.S. - CONVÊNIO COM O INPS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO.
- 6.- F.G.T.S. - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRAZO
- 7.- C.L.T. - ALTERAÇÃO - HOMOLOGAÇÕES - RESTABELECIMENTO DO ARTIGO 500 - LEI Nº 5.584, DE 26/06/70.

1.- F.G.T.S. - REVOGADO O CÓDIGO 09

- 1.1. O Código 09, constante do Anexo II da Ordem de Serviço - FGTS-POS- nº 25/67, acaba de ser revogado pela POS nº 09/70, de 25 de maio último, do Banco Nacional da Habitação.
- 1.2. Isto simplesmente significa o seguinte: o empregado optante que rescindir seu contrato de trabalho por acôrdo, não mais poderá levantar a quantia depositada em sua conta - vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 1.3. Continuam, porém, em vigor as demais códigos sacadores relacionados no já referido Anexo II, da POS-25/70 e suas - alterações.
- 1.4. Voltou a prevalecer, portanto, a diretriz consagrada pela Lei nº 5.107/66 no sentido de não ser autorizado, em princípio, o saque para os empregados que, por iniciativa própria (pedido de demissão ou acôrdo) provocam a ruptura do vínculo empregatício.

2.- INPS - RESOLUÇÃO Nº 167/70.

- 2.1. Os agentes autônomos do mercado de capitais (Resolução nº 76, item VI, do Banco Central do Brasil) tiveram, por fim, resolvida sua situação junto ao INPS.
- 2.2. De acôrdo com o disposto na Resolução nº 167/70, publicada no D.O.U. de 14/5/70, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, êsses agentes do - mercado de capitais (venda ou colocação de títulos mobiliários) já podem inscrever-se como autônomos no INPS.
 - 2.2.1. Seu salário-base (valor sôbre o qual incidirá a taxa de 8%, devida ao INPS pelo autônomo) varia - de 3 até 5 salários-mínimos regionais, conforme o tempo de atividade profissional.
- 2.3. Até 31 de agosto de 1970, os interessados poderão regula-

rizar sua situação no INPS, independentemente do pagamento de multas, juros de mora e correção monetária.

2.4. Segundo informações colhidas no INPS desta Capital, são exigidos dos candidatos à inscrição como agentes autônomos, os seguintes documentos:

2.4.1. Carteira de Identidade;

2.4.2. Prova do pagamento da Contribuição Sindical;

2.4.3. Declaração da Sociedade Financeira para a qual - trabalhe o interessado na inscrição, frisando que se trata de agente autônomo, não liberal. Essa - declaração deverá mencionar ainda que o candidato não está registrado com firma individual;

2.4.4. Habilitação profissional pelo Banco Central (a - corretora de valores preparará a habilitação, a qual deverá ser autenticada pelo Banco Central);

2.4.5. Prova de residência (conta de luz servirá);

2.4.6. Formulário de inscrição no INPS, devidamente preenchido.

NOTA IMPORTANTE:- O pedido de inscrição deve ser entregue na Agência do INPS que der atendimento ao Bairro em que residir o candidato à inscrição como Agente Autônomo.

3.- INPS - RESOLUÇÃO Nº 200/70 - SALÁRIO DE INSCRIÇÃO DE SÓCIOS E DIRETORES.

3.1. Titulares de firma individual, sócios e diretores já têm normas para a fixação de seu salário-de-contribuição (ora chamado salário-de-inscrição) junto ao INPS.

3.2. A partir de janeiro último - diz a Resolução nº 200/70, a nexa por cópia a esta Circular - os segurados referidos -

no item anterior deverão calcular os 8% sobre a média mensal das importâncias efetivamente recebidas como remuneração por seu trabalho, no segundo semestre de 1969.

3.3. O valor assim encontrado, denominado salário-de-inscrição, servirá de base para o recolhimento das contribuições mensais e iguais, não podendo ser inferior ao salário-mínimo regional nem superior a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

3.4. A partir de janeiro de 1971, o valor do salário-de-inscrição poderá ser objeto de revisão pelo INPS, por iniciativa do próprio segurado.

3.4.1. O percentual do reajuste do valor do salário-de-inscrição terá por teto a percentagem de elevação do maior salário-mínimo vigente no País, no período a que se referir a revisão.

3.5. Para a fixação do salário-de-inscrição necessário se faz o preenchimento de formulário apropriado, cujo modelo ainda será divulgado pelo INPS.

3.6. Ponto importante da nova resolução é o seguinte: o segurado que desde janeiro vem contribuindo sobre importância inferior ao seu verdadeiro salário-de-inscrição (calculado de acordo com o item 3.2 supra) fica obrigado a recolher as diferenças dentro do prazo de 180 dias, de uma só vez e sem qualquer acréscimo. Se, por outro lado, seu recolhimento teve por base importância superior ao seu verdadeiro salário-de-inscrição, o segurado poderá requerer a restituição do total das diferenças a seu favor.

3.7. A respeito da Resolução ora divulgada, o INPS ainda expedirá atos complementares e divulgará o modelo dos formulários necessários. Na ocasião, voltaremos ao assunto.

4.- F.G.T.S. - CÓDIGO 22 - CONDIÇÕES PARA O LEVANTAMENTO.

- 4.1. Em conformidade com a Carta Circular BNH-FGTS-23/5670/69, de 26/12/69, ficou decidido que o saque capitulado no Código 22 (utilização da conta vinculada de empregado do sexo feminino, por motivo de seu casamento) sòmente poderá ser autorizado pela autoridade competente se a interessada pediu demissão antes ou até 90 dias, após o casamento.
- 4.2. Quanto à documentação exigida para a movimentação sob o Código 22, permanecem em vigor as instruções da POS-25/67, alterada, neste ponto, pela POS-45/68, de 27/11/68.

5.- F.G.T.S. - CONVÊNIO COM O INPS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO.

- 5.1. A partir de 18 de julho de 1970, os Fiscais do INPS passarão a verificar também a situação da empresa no tocante às importâncias devidas ao FGTS, no período fiscalizado.
- 5.2. Convênio nesse sentido já foi firmado entre o BNH e o INPS.
- 5.3. Se fôr constatado débito, por falta de recolhimento, o Fiscal do INPS emitirá a competente notificação, na qual será concedido o prazo à empresa para a regularização.

6.- F.G.T.S. - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRAZO.

- 6.1. As empresas em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço têm um prazo de 180 dias, a contar de 30/4/70, para apresentar seu requerimento de parcelamento à Coordenação do F.G.T.S. ou Agências do INPS (nas cidades que não sejam sedes de coordenação regional).
- 6.2. Documentos a serem anexados ao mencionado requerimento:

- 6.2.1. Relação dos Empregados (RE), em 3 vias;
- 6.2.2. Declaração escrita, reconhecendo a empresa estar em dificuldades financeiras (dispensável para em-
presas com menos de 50 empregados; para empresas
situadas em localidades com menos de 10.000 habi-
tantes e para empresas situadas em cidades não a-
tendidas por agência bancária integrada na rede
arrecadadora do FGTS);
- 6.2.3. Termo de confissão de dívida e compromisso de pa-
gamento (3 vias); e
- 6.2.4. Prova de recolhimento dos depósitos ao FGTS devi-
dos a partir de maio de 1970.
- 6.3. O modelo do requerimento acha-se anexo à Ordem de Servi-
ço POS nº 8/70, do B:N,H.
- 6.4. O número de prestações não poderá exceder ao dôbro do nú-
mero de meses em débito, respeitado o prazo máximo de 48
meses.
- 6.5. O valor da multa será calculado até a data da apresenta-
ção do requerimento.

7.- C.L.T. - ALTERAÇÃO - HOMOLOGAÇÕES -
RESTABELECIMENTO DO ARTIGO 500 - LEI
Nº 5.584, DE 26/06/70

- 7.1. A recente Lei nº 5.584, de 26/6/70 consagra importantes
alterações introduzidas na C.L.T.
- 7.2. Para as empresas, as principais modificações foram:
 - 7.2.1. O restabelecimento do artigo 500 da C.L.T., que -
havia sido revogado pela Lei 5.562, de 12/12/68.
Eis a nova redação, já em vigor:

"Art. 500 - O pedido de demissão do empre-
gado estável só será válido -
quando feito com a assistência do respec-

tivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do trabalho."

7.2.1.1. A redação desse dispositivo é sobretudo clara. Dispensa, pois, quaisquer comentários. Contudo, não podemos deixar de lembrar as empresas que a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho somente terão competência para homologar pedido de demissão de ESTÁVEL, se e quando não existir o Sindicato de classe do trabalhador demissionário.

7.2.2. Outra alteração importante para anotação por parte das empresas: a Justiça do Trabalho não é mais competente para as homologações de pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço.

7.2.2.1. Nesta Capital, por exemplo, não mais funcionará a Junta das Homologações (Rua Brigadeiro Tobias, 722 - 1º andar) do Tribunal Regional do Trabalho. Os Trabalhos dessa Junta terão que ser absorvidos pelos Sindicatos e pela Delegacia Regional do Trabalho (Rua Martins Fognes, 109), os únicos órgãos competentes, agora, para procederem às homologações de pedidos de demissão e recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho de empregado, com mais de um ano de serviço.

7.2.3. Por fim, cumpre-nos fazer referência a mais esta alteração: salvo se versarem sobre matéria constitucional, não haverá mais recurso de decisões

-7-

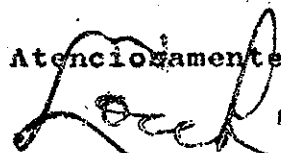
proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento em reclamações trabalhistas, cujo valor não exceder de 2 vezes o salário-mínimo vigente na Sede do Juízo.

7.2.3.1. Nesses casos, o processo foi simplificado de sorte que a Junta, na maioria das vezes, terá condições de julgar, de imediato, o pedido. Assim sendo, e, não havendo mais recurso para essas reclamações de pequeno valor, teremos, indubitavelmente, uma justiça rápida.

7.3. Resta-nos, ainda, fazer referência à compensação no pagamento dos direitos do empregado, quando de sua saída da empresa. A nova lei, ora comentada, não alterou, como se havia prepalado, o § 5º do artigo 477, da C.L.T. Qualquer compensação continua limitada ao valor de um mês de remuneração do empregado.

7.4. A Lei nº 5.584, de 26/6/70, que incorporou estas alterações entrou em vigor em 29/6/70, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,



107/LJL/389

/mln.

ANEXO À CIRCULAR DJ-25/70, BE 06/07/70SESSÃO REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 1970

MTPS - 153.680-69 - RESOLUÇÃO nº 200/70 - Assunto: Aprova o Ato Normativo nº 52, que dispõe sobre o salário de inscrição dos segurados de que trata o item III do art. 6º do RGPS. Relator: Conselheiro Leova Bernstein. Presidente Substituto:- Godofredo Henrique Carneiro Leão. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, vencido o Relator quanto à redação do item 2 do Ato Normativo e designado Relator "ad hoc" o Conselheiro Celso Barroso Leite; Considerando que, em obediência ao disposto no art. 6º do Decreto-lei número 710, de 1969, cabe ao Departamento fixar normas sobre o salário de inscrição de segurados de que trata o item III do art. 6º do Regulamento Geral da Previdência Social, segundo critérios estabelecidos pelo Serviço Atuarial; Considerando que, em princípio, deve ser observada na generalidade dos casos, como base da contribuição, a importância efetivamente percebida, conforme aliás lembra o Conselho Atuarial; Considerando que a íntima ligação existente entre os segurados das categorias em apreço e os órgãos dirigentes das respectivas empresas poderia dar margem a distorções, caso lhes ficasse facultado reajustar livremente o salário de inscrição; Considerando que, assim, se impõe a adoção de um mecanismo que, sem tolher o efetivo desenvolvimento do salário de contribuição, quando corresponda a um paralelo crescimento, em termos econômico-financeiros, das respectivas empresas, permita obstar o inflacionamento do seu valor no período básico de cálculo do benefício; Considerando que o problema deve ser equacionado em termos de, a par da observância do princípio básico - o valor efetivamente percebido - atenda ao requisito da simplicidade na administração e fiscalização do sistema, bem como à sua proteção contra possíveis manipulações nas proximidades do período básico de cálculo do benefício; Considerando, finalmente, que o salário de inscrição, nos expressos termos do Decreto-lei nº 710, citado, deverá vigorar a contar de janeiro de 1970, resolve: aprovar o Ato Normativo nº 52, que dispõe sobre o salário de inscrição dos segurados de que trata o item III do art. 6º do RGPS. Ausente: Conselheiro Clóvis Matos de Sá. Ato Normativo nº 52 (Aprovado pela Resolução nº 200/70). 1.- O salário de inscrição do segurado de qualquer das categorias de que trata o art. 6º, item III, do Regulamento Geral da Previdência Social, será, a contar de janeiro do corrente ano, a média mensal do que ele tiver efetivamente recebido, como remuneração por seu trabalho, no segundo semestre de 1969. 2.- Se o segurado ou a empresa a que ele pertencer tiver iniciado suas atividades no segundo semestre de 1969 ou posteriormente, seu salário de inscrição será o que constar do contrato social ou tiver sido fixado pelo órgão competente da empresa, podendo esse valor ser revisto após seis meses de atividade da empresa ou do segurado. 3.- O salário de inscrição assim fixado servirá de base para contribuições mensais e ininterruptas de valor igual, não podendo ser inferior ao salário-mínimo regional nem superior a dez vezes o maior salário-mínimo vi-

gente no País. 4.- A revisão do salário de inscrição, de iniciativa do segurado, só poderá ser feita após doze meses de vigência do valor a rever, de modo que o valor revisto corresponda ao efetivamente percebido a contar do mês do pedido. 4.1.- O percentual do aumento do salário de inscrição não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o da elevação do maior salário-mínimo vigente no País, no período de que se tratar. 5.- A fixação do salário de inscrição será promovida mediante apresentação, no setor designado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, do formulário próprio devidamente preenchido por quem, na empresa, tenha poderes para tanto, dispensando-se sempre que possível o comparecimento pessoal do segurado. 6.- O segurado que, a contar da contribuição referente a janeiro do corrente ano, tiver contribuído sobre importância inferior ao salário de inscrição, terá cento e oitenta dias para recolher de uma só vez, sem qualquer acréscimo, o total das diferenças havidas; e poderá requerer a restituição do total das diferenças a seu favor, se for o caso. 7.- O início do recolhimento da contribuição na forma deste ato, independará, em cada caso, da fixação do salário de inscrição, devendo ser feito oportunamente o acerto de contas cabível. 8.- O segurado de que trata o item 1 poderá requerer a partir de 1 de julho de 1970 a revisão de seu salário de inscrição. 9.- O INPS expedirá os atos complementares e preparará os formulários necessários para o cumprimento da presente Resolução, cabendo a este Departamento resolver as dúvidas e os casos omissos. Ausente: Conselheiro Clóvis Matos de Sá - Dinah Xavier de Brito, Chefe da Secretaria.

/mln.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

DJ-26/70
10/07/70

Ref.- AUMENTO DE CAPITAL COM APROVEITAMENTO DE RESERVAS.-

O Governo Federal, através do Decreto - lei nº 1.109, de 26 de junho p.passado (D.O.U.29/6/70-Sec.I Parte I), cuja íntegra segue anexa, concretizou sua intenção de tornar permanente a possibilidade das pessoas jurídicas, sem o pagamento de imposto de renda, aumentarem os respectivos capitais sociais, mediante o aproveitamento de lucros em suspenso ou reservas, decorrentes ou constituídas de lucros apurados em balanço.

Consequentemente, passa a matéria, a partir de 29/06/70, a ser disciplinada pelo artigo 3º e seus parágrafos que dispõe em resumo o seguinte:

1.- Fica abolida a incidência de imposto de renda para os aumentos de capitais realizados por pessoas jurídicas mediante o aproveitamento de parcelas ou reservas, constituídas de lucros apurados em balanço.

1.1.- Tal favor fiscal, que abrange não só a incidência prevista para lucros distribuídos mas qualquer outra, é extensivo aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, facultado, ainda, a estas aumentarem seus capitais, nas mesmas condições, mediante o aproveitamento dos valores assim distribuídos.

2.- Não têm ou perdem o direito ao favor supra, as pessoas jurídicas que nos 5 anos anteriores - ao aumento efetivado houverem reduzido o seu capital social ou, então, venham nos 5 anos subsequentes a tal aumento a reduzirem seu capital ou, mesmo, se extinguirem.

2.1.- Essa, portanto, a grande novidade do diploma legal sob comentários: é que só se favorecem do favor fiscal, nele instituído, as pessoas jurídicas que pelo espaço de 10 anos (cinco antes e cinco depois), não tenham ou não venham a reduzir seu capital social.

2.2.- Frise-se que, o período prévio de 5 anos, acima aludido, dentro do qual não deve ter ocorrido redução de capital, ficou parcial e conseqüentemente reduzido para os aumentos realizados até 29 de dezembro de 1973, pois desprezar-se-á, para tal fim, o espaço de tempo computado, que seja anterior a 30 de dezembro de 1968.

3.- Conseqüentemente, caso a pessoa jurídica tenha reduzido o seu capital social nos últimos cinco anos, respeitada a observação do subitem 2.2 acima, ou, então, venha a reduzir o seu capital ou, mesmo, se extinguir, o impôsto de renda incidirá da seguinte forma:

3.1.- Sobre o valor do aumento realizado, o impôsto à alíquota de 5% como lucro distribuído;

3.2.- Sobre idêntico valor o impôsto de fonte ou de declaração, devidos pelos sócios, acionistas ou beneficiários, de conformidade com os dispositivos legais disciplinadores da incidência do impôsto de renda sobre bonificações em ações, não decorrentes de aumento de capital dispensados de tributação.

4.- Os efeitos previstos nos itens 1 a 3 anteriores, aplicam-se, no que couber, aos aumentos de capitais, realizados com aproveitamento de reservas ou lucro em suspenso, entre 1º de junho e a data de publicação do decreto-lei em causa.

Finalmente, e a guisa de informação, registre-se que o diploma legal em análise alterou, ainda e parcialmente, o Decreto-lei 157/68, para estabelecer que as aplicações feitas a partir de 29 de junho de 1970, inclusive, em depósitos ou certificados de compra de ações, previstos no art. 2º de citado decreto-lei, ficam sujeitas à liquidação parcelada, a qual, iniciando-se após dois anos da respectiva aplicação, obedecerá percentuais e vencimentos esta-

belecidos na lei ou em resolução do Conselho Monetário Nacional, respeitado, sempre, o prazo máximo de 4 anos a contar da aplicação.

Esses os aspectos que julgamos oportuno divulgar, a respeito do assunto.

Atenciosamente,

12/1 - 5

ANEXO 1 CIRCULAR - DE-26/70, DE 10/7/70 -

DECRETO-LEI Nº 1.109 - DE 26 de JUNHO de 1970

Reformula o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre imposto de renda. -

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os recursos arrecadados a partir da data da publicação deste Decreto-lei, sob a forma de depósitos ou certificados de compra de ações, de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, serão liquidados em 3 (três) parcelas anuais, vencíveis ao final do segundo, terceiro e quarto anos, a contar da realização do depósito ou da emissão do certificado, observadas as normas estabelecidas no artigo 10 do Decreto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1966.

§ 1º A liquidação de que trata este artigo será sempre calculada sobre o valor das cotas, à época do resgate, atendidos os seguintes percentuais:

- a) na primeira parcela, 30% (trinta por cento);
- b) na segunda parcela, 50% (cincoenta por cento);
- c) na terceira parcela, o saldo existente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar os percentuais e os prazos fixados no parágrafo anterior, observando o limite de 4 (quatro) anos para o resgate.

Art. 2º A aplicação dos recursos arrecadados, destinados à constituição de Fundos de Investimentos, na forma prevista no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional, de forma a permitir inclusive, a utilização de percentagens na subscrição de debentures conversíveis em ações ou na aquisição de ações novas, ambas emitidas por empresas de pequeno e médio porte.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas/ mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não

sofrerão tributação do imposto de renda.

§ 1º - A não incidência estabelecida neste artigo se es tende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pes soas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos da capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos va lões distribuídos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3º Ocorrendo a redução de capital ou a extinção da/ pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, o valor da in corporação será tributado na pessoa jurídica como lucro dis tribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fon te, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 4º As pessoas jurídicas que tiverem reduzido seu ca pital nos 5 (cinco) anos anteriores à data em que se realizar a incorporação das reservas ou dos lucros em suspenso, eclui do o período anterior a 30 de dezembro de 1968, não se aplica o disposto neste artigo, devendo o valor incorporado ao cap ital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físi cas e jurídicas beneficiárias.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos aumentos de capital realizados no período de 1º de junho de 1970 até a vigência deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 9º e seus parágrafos do De creto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968, o artigo 83 e - seus parágrafos da Lei nº 5.470 de 26 de novembro de 1956 e - demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

MÉLIO S. MÉDICI
Antonio Delfim Netto.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

19
Junho
1970

"Containers" abrem frente para o seguro de cargas

Norman Freeman
do The Times

A prática de transportar carga em grandes caixas pode não soar revolucionária; os cargueiros de estrada de ferro e de rodovias têm estado fazendo isso há muito tempo e os cargueiros marítimos que há muito se habituaram a lidar com caixas de enorme volume não são estranhos à idéia.

Contudo, qualquer aperfeiçoamento tão dinâmico ao ponto de modificar o padrão do intercâmbio internacional, transformar e dominar o aperfeiçoamento dos portos e inverter todas as noções passadas quanto às necessidades de trabalho de estiva deve certamente ser revolucionário.

EVOLUÇÃO

Com efeito, esses aspectos são parte apenas da notável história da revolução de container (recipiente), cujas repercussões se espalharam largamente em tantos aspectos do comércio internacional e não menos no campo do seguro marítimo.

Os últimos sistemas sofisticados de recipientes significam um sistema intensivo de capital de alguma magnitude. Cada um dos imensos transatlânticos com seus recipientes e carga sozinho provavelmente valem mais de 12 milhões de esterlinas. O investimento em instalações portuárias terminais e depósitos terrestres de desembarco também chegam aos milhões, e dependendo do número de navios de containers operando no sistema, o total já investido em sistemas containers deve ser elevado — já bem acima de 100 milhões de esterlinas somente no Reino Unido. É contudo a concentração de risco que é um aspecto especial do sistema, e um que sem dúvida coloca problemas para o mercado de seguros.

Como-se às vezes brilhantes relatórios reivindicando para os sistemas de containers uma taxa vastamente elevada de danos à carga sobre os siste-

mas convencionais. Essa é um comentário razoável, mas depois as notícias frequentemente prosseguem para criticar os seguradores por seu aparente fracasso em reduzir os prêmios de seguro para cargas em containers. Evidentemente há alguma interpretação errônea a respeito da maneira pela qual o segurador administra seus negócios, e as forças de competição às quais ele está exposto. E sua tarefa segurar com lucro, e ele se esforçará para aceitar a espécie de negócio que em sua opinião lhe dará os melhores resultados. Não obstante, é pertinente perguntar por que surgiu a impressão de que alguns seguradores têm uma visão um tanto desconfiada dos riscos dos containers.

OPERAÇÃO

Os seguradores marítimos operam numa base global e eles necessariamente têm uma opinião diferente das operações de containers da que sustentam os armadores. No comércio australiano, os valores totais em risco numa única viagem são suficientemente grandes para envolver a maioria, se não toda a capacidade do mercado marítimo de seguro do Reino Unido. Os grupos de embarcadores podem e têm argumentado que não há problemas especiais no intercâmbio em mar alto e dizem que os seguradores têm abundante experiência de qualquer maneira com o grande tráfego entre o Reino Unido e o Continente, onde os seguradores não parecem ter-se preocupado a respeito das concentrações de valores e riscos. Para sermos justos com os seguradores, há obviamente uma diferença entre as duas situações.

O intercâmbio da Grã-Bretanha com a Europa fornece exemplos de serviços simplificados sistemas de containers aos convencionais, mas o aspecto importante nas rotas marítimas curtas é que a ligação marítima não é o principal modo de transporte.

Além disso, os valores em risco numa só ocasião são muito inferiores do que nas rotas oceânicas, e a variedade de uma maior disseminação de risco. Os seguradores, embora menos preocupados com o risco de concentração de problemas, ainda estão preocupados com as características particulares da carga, o padrão de acondicionamento e a eficiência dos embarcadores em arrumar a carga nos containers.

CONCENTRAÇÃO

Tanto basta para os problemas de concentração de riscos — e que outros problemas restam? Um problema em que as opiniões do cliente e as do segurador podem dividir-se é iluminado pela seguinte recomendação contida num relatório recentemente feito por uma comissão chefiada por Lord Thorneyoff, examinando a questão da simplificação das normas e documentos do intercâmbio internacional.

a) Se as mercadorias são embarcadas em containers, e se os operadores aceitam uniformemente responsabilidade por carga no convés e no porão, não deveria ser mais necessária indicar nos documentos que as mercadorias são embarcadas no convés.

b) Onde as mercadorias são carregadas por transporte combinado não deveria ser necessário indicar o nome do navio se uma escala marítima for mencionada.

O objeto dessas recomendações é, naturalmente, ajudar o fluxo uniforme das normas de documentação evitando a necessidade de interromper atividades a fim de apurar que parte de um embarque foi no convés. Para um embarcador o nome do navio é também de muito menos consequência do que, digamos, o conhecimento das datas de chegada ao destino.

Com uma das duas raras exceções, os sistemas de containers estipulam que uma alta proporção dos containers

e cargas — será carregada no convés Isso apresenta um problema real para o embarcador porque obviamente a exposição aos elementos, no convés, cria mais possibilidades de avaria do que para as cargas transportadas abaixo do convés. Por esta razão, alguns seguradores exigem que os embarques sejam separadamente declarados e pago um prêmio mais elevado, enquanto por outro lado o proprietário do navio não está sempre em posição de garantir por antecipação que um determinado container será embarcado no porão. Essas incertezas causam problemas administrativos, e por conseguinte do ponto de vista dos embarcadores a recomendação de Lord Thorneyoff deve ser bem-vinda enquanto o segurador, sem dúvida, sentirá que os riscos adicionais são

funcionais e aumentados porém mais um imponderável foi acrescentado. A resposta técnica pode bem ser que ele terá de adaptar seus arranjos de resseguro de modo a proteger seus riscos desconhecidos e talvez assim aumentar os seus próprios custos no servir aos negócios de seus clientes. Tal custo extra pode bem ser aceitável para os embarcadores se é compensado pelo apressamento do restante das normas e documentação exigidas para levar suas mercadorias ao cliente ultramarino.

É razoável dizer do ponto de vista da redução de avarias a carga os containers já provaram o seu valor, e que o aperfeiçoamento dos sistemas de containers já passou os seus testes iniciais.

O mercado de seguros marítimos do Reino Unido também demonstrou sua capacidade de lidar com uma variedade de problemas novos ligados com esses sistemas de containers. O ponto importante a ser enfatizado são os poucos fatos que algumas das dificuldades, particularmente no setor de responsabilidades contratuais como entre o grupo embarcador e os operadores do serviço.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

TRIBUNA DA IMPRENSA
RIO DE JANEIRO

20
Junho
1970

Seguradores não tiveram compulsório liberado

"A liberação dos depósitos compulsórios das seguradoras foi uma das reivindicações do nosso recente memorial ao governo" - disse o Senhor Carlos Washington Vas de Melo, presidente da Federação das Empresas de Seguros. E acrescentou: "Mas, ao invés de liberação, as autoridades aprovaram esquema de amortização em 20 anos, com liquidação, neste exercício, dos atrasados dos sucessivos depósitos feitos a partir de 1958. Assim, tais depósitos só gradualmente se tornarão disponíveis, dentro de uma programação que se estenderá, no mínimo, pelos próximos 14 anos".

DESCAPITALIZAÇÃO

Conforme esclareceu o Sr. Carlos Washington, a partir de 1958 as seguradoras foram obrigadas a depositar parte do crescimento anual de suas reservas técnicas. "O esquema de amortização agora aprovado - declarou ele - abrangem os depósitos feitos a partir de 1958. Isso é, há

12 anos. Como a devolução parcial a ser feita este ano somente é acrescida de juro anual (5 por cento) infinitamente abaixo da taxa de desvalorização monetária relativa a tão longo período, torna-se muito fácil deduzir porque, para as seguradoras, os depósitos no BNDE se tornaram fonte de grave processo de descapitalização".

REDUÇÃO DE ONUS

"A Federação - prosseguiu o Sr. Carlos Washington - pretendia a liberação total dos depósitos ainda mantidos em indisponibilidade. Trata-se de fórmula que em nada beneficiaria as seguradoras, pois tão-somente visava reduzir tremendos onus impostos aos depositantes. O governo, entretanto, preferindo outro esquema, fará com que se prolonguem ainda por muitos anos os efeitos, já antigos, da perda de valor original dos depósitos, alimentados, não por recursos comuns, mas por reservas técnicas destinadas a garantia das operações das seguradoras".

FÓLHA DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

22.07.70

Indústria quer volta do seguro ao setor privado

RIO (Sucursal) - A integração do seguro de acidentes do trabalho ao INPS está causando prejuízos aos interesses das indústrias e dos seus sindicatos, além de significar um passo estatizante num setor no qual a iniciativa privada estava atendendo de forma satisfatória, dizem eles.

Isto é o que afirma o memorial entregue ao ministro Delfim Netto, da Fazenda, pelo presidente da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara e do Centro Industrial do Rio de Janeiro, sr. Mario Leão Ludolf, ao comentar e criticar a lei n.º 5.316, de 14-9-69.

Dizendo que nenhuma vantagem advém dessa lei, tal como na época foi dito

pela FIEGA, o sr. Ludolf sugere também ao Governo a adoção de providências através de um decreto-lei para sanar todos esses erros e falhas.

Diz o memorial que o INPS se recusa a cumprir a lei 5.316 que obriga essa autoridade a aproveitar sob regime da legislação trabalhista, ou indenizá-los, os empregados das carteiras de acidentes do trabalho extintas.

Os obstáculos criados para cumprimento dessa determinação (art. 23 da lei 5.316) são enormes, especialmente em relação aos empregados das cooperativas funcionando concomitantemente com sindicatos.

JORNAL DO COMÉRCIO
RIO DE JANEIRO

24
Junho
1970

Seguro de acidentes

O engenheiro Mário Leão Ludolf, presidente da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara e do Centro Industrial do Rio, entregou ao ministro Delfim Netto memorial informando estar causando prejuízos aos interesses das indústrias e dos seus sindicatos a integração do Seguro de Acidentes do Trabalho ao INPS, através Lei 5.316-67.

2 - Pronunciando-se contrariamente ao que considera "passo estatizante num setor no qual a iniciativa privada estava atendendo, de forma positivamente satisfatória", o órgão da indústria guanabarina ressalta que nenhuma vantagem adviria, como esta providência tão justificadamente combatida. "Nada melhorou, porque nada havia a melhorar, e as taxas estão sendo objeto de estudo no sentido de sua constante majoração para muitos setores da atividade industrial" - diz o documento da FIEGA-CIRJ.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO COMMERCIO
RIO DE JANEIRO

26
Junho
1970

Pratini lança em Brasília a apólice única

BRASÍLIA (M-J) — O ministro Marcus Vinicius Pratini de Moraes, falando ontem no II Encontro Nacional das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, anunciou o lançamento da apólice única para cobertura das operações do BNH. A apólice habitacional, cujos estudos foram concluídos pelo IREB e pelo BNH, dará plena cobertura a todos os ramos do sistema, compreendendo: seguro compreensivo especial, seguro de crédito imobiliário e seguro de execução imobiliária. O primeiro abrange o seguro físico (imóvel) e o pessoal (vida e acidente pessoal); o segundo compreende o seguro de crédito imobiliário propriamente dito, o de incapacidade de pagamento do adquirente (crédito garantia) e o de insolvência do empresário (crédito puro); e o terceiro refere-se à execução imobiliária (perfis e concessão de bens).

Antes de anunciar a conferência do sr. Jorge Alberto Pratini de Aguiar, que falou sobre a apólice única, o ministro Pratini de Moraes falou sobre organizações e a objetividade do encontro que atesta o grau de eficiência que atingimos no entendimento entre os setores público e privado. Destacou, ainda, o trabalho das entidades ali representadas, que sem tão pouco espaço de tempo instituíram um sistema de poupança — que a inflação havia destruído completamente.

APÓLICE ÚNICA

Finalmente, o ministro comunicou o término dos estudos pelo IREB e pelo BNH, da adoção da apólice única, já aprovados pelo Conselho Técnico do IREB. Em seguida, falou sobre o tema, o diretor de operações de IREB, Jorge Alberto Pratini de Aguiar.

Afirmou o conferencista que a apólice única — experiência inédita na América Latina — apresenta como uma de suas mais importantes inovações o caráter associativo representado pela participação do BNH nas responsabilidades assumidas pelo consórcio segurador em todas as coberturas que vierem a ser dadas.

Assim o BNH, além de continuar firmando como entidade estipulante dos

seguros, para a posição de co-segurador do sistema, o constitui, sem dúvida, inequívoca demonstração de confiança na evolução dos programas financeiros de habitação.

Depois de especificar os ciclos de operações principais dos sistemas financeiros do BNH — construção, comercialização e fase do adquirente — o sr. Pratini de Aguiar passou a analisar a apólice única propriamente dita e as inovações que apresenta. Chamou a atenção, primeiro, para a cláusula que determina que todos os avisos e comunicações devem ser feitos obrigatoriamente por escrito, sob registro o que garantirá o direito das partes sem maiores dúvidas.

De acordo com as novas normas, as seguradoras efetuarão as avaliações somente dos imóveis e terão a responsabilidade do estudo das fichas cadastrais dos devedores no que tange aos imóveis vinculados à cédulas hipotecárias. Será dado prazo suficiente para que as seguradoras se preparem para bem executar essas tarefas.

REAJUSTES

Periodicamente — acrescenta o sr. Pratini de Aguiar — as taxas vigentes sofrerão reajustes de acordo com o comportamento da apólice. Esses reajustes tanto podem ser no sentido da redução do prêmio da cobertura, como de modo a elevá-lo. «Nosso desejo — frisou — é de todo o mercado segurador é o de que as revisões onerem cada vez menos o custo da cobertura para maior benefício dos interessados».

Outro aspecto que o conferencista acenou é o da solidariedade entre as coberturas, que nada mais é do que fazer com que nas revisões das taxas, os títulos de melhor resultado — e portanto de tendência à redução — sejam utilizados em socorro das coberturas mais deficitárias. Em outras palavras, não se elevarão taxas de determinado título, sem se considerar os resultados de outros títulos.

Concluindo, conceitou o sr. Pratini de Aguiar todos os brasileiros envolvidos em interesses comuns às áreas seguradora e habitacional, a que conjuguem seu trabalho, sua perseverança, seu bom senso, sua inteligência e tudo que há de construtivo, a fim de que, somando capacidades e esforços, possamos contribuir, juntos, para o alto decrépito de abrigar nossos irmãos brasileiros sob seu próprio teto em pedaços desse enorme chão, preenchido por Deus, que é o nosso Brasil.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO5
Julho
1970

LUIZ MENDONÇA

Recursos para o

Banco da Educação

O noticiário da imprensa dá conta de que o Conselho Federal de Educação acaba de aprovar a ideia da criação do Banco Nacional do Desenvolvimento da Educação, consubstanciada em projeto que fôra encaminhado ao exame daquele órgão.

O Banco teria a função de gerir o sistema financeiro da educação, sustentado basicamente por três Fundos:

- 1 — O de Educação e Bem-Estar Social do Menor;
- 2 — O de Garantia da Educação;
- 3 — O do Salário-Educação.

Des três, somente o primeiro se relaciona com o assunto da especialização desta coluna, pois seria alimentado com recursos extraídos de operações de seguros. Tanto quanto é possível entender o projeto através das informações filtradas pelo noticiário da imprensa, o Fundo de Educação e Bem-Estar Social do Menor teria recursos provenientes de empréstimos feitos, compulsoriamente, por todo aquele que viesse a contratar seguro de incêndio ou de responsabilidade civil de veículos automotores (terrestres, marítimos e aéreos).

O empréstimo, equivalente à determinada porcentagem de cada seguro que viesse a ser feito, seria adiantado pela sociedade seguradora ao Fundo. A seguradora, nos dez meses subsequentes, o receberia do segurado em parcelas mensais e sucessivas. Na próxima renovação do seguro, isto é, um ano depois, a quantia emprestada seria devolvida ao segurado, sob a forma de anuidade ou de bilhete de seguro. Assim, para o segurador, o empréstimo corresponderia a um pagamento antecipado de um seguro a ser contratado no posterior; mas pagamento parcelado sem acréscimo de juro e sem intermediário, ou seja sem corretor. A eliminação do encargo da corretagem compensaria a falta de acréscimo de juro.

Exposto as linhas gerais da ideia de tal Fundo, cumpre indagar: 1 — Sendo anual o retorno do empréstimo, como o Banco con-

seguiria recursos de volta para aplicar em programas educacionais? Com a simples rentabilidade anual dos recursos emprestados? 2 — Tratando-se de empréstimo, o tomador não pagaria qualquer remuneração pelo uso dos recursos emprestados e, nesse caso, a rentabilidade obtida pelo Fundo não minguará ainda mais em relação aos fins a que se destinaria? 3 — Se não haverá mais intermediários, que sistema se implantaria na comercialização do seguro para substituir o corretor na execução das inúmeras tarefas hoje desempenhadas por esse profissional e, sobretudo, na tarefa essencial de promover o crescimento da procura? 4 — Se o mercado segurador enfrenta crise, onde as sociedades seguradoras iriam buscar recursos para adiantar ao Fundo as cotas relativas aos empréstimos compulsórios de seus segurados?

Cada uma dessas perguntas encerra grave e complexo problema. Sem respostas, com a indicação de soluções adequadas e exequíveis, talvez não seja possível dar ao Fundo a nobre tarefa que a ele reserva o projeto.

Por último, resta a questão da quantificação dos recursos que os mecanismos financeiros idealizados teriam condições de proporcionar. Estima-se que tais recursos seriam da ordem de Cr\$ 200 milhões anuais. Tal cifra representa cerca de 50% do próprio volume de arrecadação dos prêmios. Assim supondo um empréstimo compulsório da ordem de 20% dos prêmios, o Fundo teria de alcançar nos seus investimentos, a taxa de rentabilidade anual de 150% — Rentabilidade Líquida — para atingir a citada estimativa de recursos.

Mas, além desse problema de rentabilidade, há ainda todos os outros pertinentes às perguntas enumeradas nos quatro itens que ficaram mencionadas mais atrás. São perguntas que envolvem, sem exagero, não só a funcionalidade do Fundo mas sobretudo até mesmo a sobrevivência das seguradoras.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 19.06.70 e
26.06.70:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-HELIOGÁS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AVENIDA WASHINGTON LUIZ-GUARULHOS-SÃO PAULO

Aprovada a concessão do desconto de 5% (cinco por cento), às plantas de 1 a 7, pelo prazo de cinco anos, a partir de 06.05.70.

-SEMP RÁDIO E TELEVISÃO S/A.-AV. JOÃO DIAS, 2.426 E 2.476-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n.ºs 1, 7, 10, 10-A, 12, 13, 13A, 13-B, 14, 14-A, 15, 15-A, 16, 17, 18, 18-A, 18-B, 18-C, 20, 21, 23, 24, 24A, 25, 26, 26-A, 26-B, 27, 27-A, 27-B, 27-C, 29, 29-A, 30/35.

Foi negado qualquer desconto aos locais n.ºs 2, 3, 4, 4-A, 6, 18-D, 22 e 22-A.

Prazo: Cinco anos, a contar de 19.05.70.

-CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ELTEC SOCIEDADE ANONIMA-RUA MANOEL PRETO, 1315-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n.ºs 1 (térreo e 1.º andar) e 2; 3/5 e 13; 6; 7/8; 9, 10 e 12, pelo prazo de cinco anos, a partir de 22.05.70 até 22.05.75.

-TODDY DO BRASIL S/A.- RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 391/392-GUARULHOS-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento),

para os locais n.ºs 1-1.º pavimento, 1-2.º pavimento, 1-4.º pavimento, 3, 4 e 8, pelo prazo de cinco anos, a partir de 01.06.70/75.

Foi negado qualquer desconto às plantas 1-3.º pavimento, 1-5.º pavimento, 2-1.º pavimento, 2-2.º pavimento.

-UPJOHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.-RUA GAL. JULIO MARCONDES SALGADO, 24-SÃO PAULO.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), aos locais n.ºs 1 e 2, pelo prazo de cinco anos, a contar de 08.10.68 à 08.10.73.

-ELETRO RADIOBRAS S/A.- AVENIDA NAZARETH, 720-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, a partir de 04.06.70 à 04.06.75.

-ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS-RUA MOINHO FABRINI, 128 SBC-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n.ºs 1, 1-A e 1-B, pelo prazo de cinco anos, a partir de 27.05.70 à 27.05.75.

-AGÊNCIA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS PRIMAVERA LTDA.-RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 773-CAPITAL

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de cinco anos, a contar de 03.06.70 (Risco Único).

-CONFECÇÕES RAPHY LTDA.-RUA CAMPOS SALLES, 107-SP.

A CSI-LC confirma a negativa dos descontos para os locais 1 e 2 na planta.

-LIQUIGÁS DO BRASIL S/A.-AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1022-OSASCO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 1/2,3/6,7,8,9,10,11, pelo prazo de cinco anos, a contar de 21.5.70 à 21.5.75.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA.-RUA JOSÉ GETULIO, 378/390-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), às plantas 1-térreo, 1-2^o pavimento, 1-3^o pavimento e 2/5, pelo prazo de cinco anos, a contar de 03.06.70 à 03.06.75.

-COBRAL CIA.BRASILEIRA DE ALGO DÃO E PRODUTOS AGRICOLAS-AV.EX PEDICIONÁRIOS BRASILEIROS, S/N FERNANDOPOLIS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 13,14,15 e 17, pelo prazo de cinco anos, a partir de 3.6.70 à 3.6.75.

-JAN LIPS S/A.INDÚSTRIA METALURGICA AVENIDA MENDES CALDEIRA N^o 774-BR-116-KM.18-BAIRRO DAS OLIVEIRAS-TABOÃO DA SERRA-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 2,3 e 4, pelo prazo de 29.05.70 à 29.05.75.

-PLESSEY A.T.E. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-AVENIDA DOS LAGOS,997-SP

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os edifícios 1,2,2A,2B,2C, 5,7,8 e extensão aos riscos 12 e 14, pelo prazo de cinco anos a contar de 4.6.70 à 4.6.75.

-FÁBRICA DE JERSEY TIP-TOP S/A. RUA DO BOSQUE,1473 e 1493-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 1,1-A,2, pelo prazo de cinco anos, a partir de 2.6.70 à 2.6.75.

-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5%

(cinco por cento), para os locais n^{os} 1,2,3 e 4 (térreo e 1^o andar), pelo prazo de cinco anos, a partir de 27.5.70 até 27.5.75.

-METALURGICA GLICERIO S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO-RUA EDMUNDO DE CARVALHO,319-COM ENTRADA TAMBEM PELA RUA MAJOR DR. ALTINO GUIMARÃES-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 1 a 6, pelo prazo de 12.6.70 à 12.6.75.

-BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.-ESTRADA DE VILA EMA,2208/2258-SP

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), para o local n^o 7, por cinco anos, a partir de 3.6.70.

-CONFECÇÕES EDAS-INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.-RUA PAULA PENTEADO,75 E 77-JUNDIAI-SP.

Aprovada a concessão do desconto de 3% (três por cento), para os locais denominados Pôrão, térreo, 1^o andar e 2^o andar, pelo prazo de cinco anos, a partir de 10.6.70 à 10.6.75.

-BRUCKNER DO BRASIL INDÚSTRIA DE MAQUINAS-AV.RUDGE,500-SP.

Foi negado desconto por extintores, pois o conjunto de riscos n^o 1/4, forma mesmo risco com outros edifícios sem proteção e ocupados por terceiros.

-PRODUTOS PERSTORP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.-ESTRADA DE PIRAPORINHA,852-SBC-SP.

A CSI-LC confirma a negativa de desconto por extintores, ao risco n^o 8.

-TEXTIL E BENEFICIADORA ROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA VISCONDE DE PARAIBA,1178-FUNDOS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n^{os} 1,2,3,3-A e 5, pelo prazo de 3.6.70 à 3.6.75.

-RHODIA INDÚSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S/A.-DEPARTAMENTO QUIMICO E DEPARTAMENTO ALCOOL-FÁZENDA SÃO FRANCISCO-PAULÍNIA - CAMPINAS-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais assinalados com as letras AZ, DY, DE e EZ, pelo prazo de 21.5.70 à 28.6.72.

-FLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PARA SOLDA S/A.- ESTRADA DE PIRAPORINHA, 1073-SBC-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 2 a 5, pelo prazo de cinco anos, a partir de 26.5.70 a 26.5.75.

-S/A.FÁBRICA ORION-RUA BATISTA PARENTE, 166-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 13, a partir de 13.4.70 à 1.10.74.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes seguros:

-GENERAL ELETRIC S/A.-AV. INDUSTRIAL, 700-STO. ANDRÉ-SP

A CSI-LC resolveu manter o despacho publicado no Boletim Informativo nº 40/69.

-S/A.FÁBRICA ORION -RUA BATISTA PARENTE, 166-SP.

Aprovada a concessão do desconto, à planta 13, risco de classe B com proteção B, de 15% (quinze por cento), conforme o capítulo 3-3.12.1 da Portaria 21. Por se tratar de extensão aos descontos já concedidos anteriormente às plantas 1/6 e 8/11, a fim de uniformizar os prazos, o presente desconto deve ser concedido a partir de 30.04.70 à 05.08.74.

-VOLKART IRMÃOS LTDA. USINAS DE IRAPURÚ, DRACENA E SANTO ANASTACIO - SP.

Aprovado os seguintes descontos por hidrantes:

SANTO ANASTACIO

PLANTAS	CLASSE DE RISCO	
	RISCO	PROTEÇÃO
1	C	C
2	B	C
3	B	C
4	C	C
5	Demolido	-
6	B	C
7	C	C
8	B	C
9	B	C
10	A	C
11	B	C
12	B	C
13/13-A	A	C
14	Negado por ser atingido por um jato apenas	
15	Negado por não ter nenhuma proteção	
16	A	C
17	Negado por não ser atingido por nenhum jato	
18	B	C
19	Negado por não ser atingido por nenhum jato.	
20	A	C
21	Negado por não ser atingido por nenhum jato	
22	Negado por não ser atingido por nenhum jato	
23	B	C
24	Negado por não estar localizado na planta	
25/26	Não constam da planta e nem da especificação	
27	C	C
28	C	C

DESCONTOS

- 15%
- 20%
- 20%
- 15%
- 20%
- 15%
- 20%
- 20%
- 25%
- 20%
- 20%
- 25%
- 25%
- 20%
- 25%
- 20%
- 25%
- 15%
- 15%

DRACENA

<u>PLANTA</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROTEÇÃO</u>
1	C	C
2	B	C
3/5	C	C
6	B	C
7	C	C
8	C	C
9	C	C
10	C	C
11	A	C
12	A	C
13	A	C
14	A	C
15	A	C
16	Não mencionada a ocupação	
17	A	C
18	A	C
19	A	C
20	A	C
21	B	C
22 e 25	sem seguro	
23	A	C
24	Negado por ser a proteção inadequada- transformadores ao ar livre.	

DESCONTO

- 12%
- 16%
- 12%
- 16%
- 12%
- 12%
- 12%
- 12%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 20%
- 16%
- 20%

USINA DE IRAPURÚ

Foi negado qualquer desconto para a unidade de Irapurú.

VIGÊNCIA DO PRAZO: - Os descontos deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar de 6.7.70 a 6.7.75. Outrossim, quanto a unidade de Irapurú, deverá a sociedade, cancelar a partir de

14.05.70, os descontos aplicados nas apólices em vigor.

-ULTRAFERTIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES -Av. DO EMISSÁRIO, nº 7650-SP

Negada a concessão de qualquer desconto por hidrantes.

-SCANIA-VABIS DO BRASIL S/A.VEÍCULOS E MOTORES - Av. JOSÉ ODÓ RIZZI nº 151-km 21-VIA ANCHIETA-S.B.C. - SÃO PAULO

A CSI-LC apreciando o processo resolveu:

19) - Aprovar de acordo com o item 3.12.1 (dois sistemas), do capítulo III da Portaria 21:-

<u>PLANTAS</u>	<u>CLASSE DO RISCO</u>	<u>DESC.</u>
1	B	24%
2	A	30%
5	A	30%
8	B	24%

20) - Aprovar de acordo com o item 3.11.1 (um sistema):-

<u>PLANTAS</u>	<u>CLASSE DO RISCO</u>	<u>DESC.</u>
3,7,7-A		
e 10	A	25%
11,11-A,		
14 e 16	A	25%-30%
4,6,9,12,		
15,22,C e		
Pateos ns.		
1,2,5 e 7	B	20%
D,Pateos ns.		
11,13,3,4,9	B	20%-30%

30) - Negar qualquer desconto, aos locais ns.13,20 e 21, por se tratar de transformadores.

Também, negar aos locais Pateo ns.6,8,10 e 12 por estarem completamente fora do alcance dos hidrantes.

40) - Os descontos reduzidos de 30%, tratam-se de locais que necessitam de mais um lance em cada tomada. Efetuados os testes nestas condições, a vazão do sistema manteve-se inalterada.

50) - Prazo de vigência de cinco anos, a contar de 01.04.70.

-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRÁS LTDA - RUA RUI BARBOSA, 346-MAUÁ SÃO PAULO.-

Aprovado, de acordo com o item 3.11.1 do Capítulo III, da Portaria 21 (um só sistema não dependendo de bomba-gravidade), pelo prazo de cinco anos, a partir de 27.10.70 a 27.10.75, os seguintes descontos por hidrantes:-

PLANTA	PROTEÇÃO	DESCONTOS
1 e 6	B X C	20%-30%=14%(*)
2 e 9	B X C	20%
3,5,7 e 8	A X C	25%
12	C X C	15%

*) Para os locais 1 e 6 foi aplicado o desconto reduzido por necessitar de mais um lance de 30 metros em duas tomadas, para a perfeita cobertura do risco, permanecendo a eficiência do jato.

-HELIOGÁS S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA - AV. WASHINGTON LUIZ-GUARULHOS - SÃO PAULO.

Aprovado o desconto por hidrantes, pelo prazo de cinco anos a partir de 20.05.70 a saber:-

PLANTAS	OCUP:	PROT:	DES.
1,2,3,4,			
4-A,5,6	B	C	16%
7	A	C	20%

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- ROLAMENTOS FAG S/A.-AV.ENGENHEIRO ALBERTO KUHLMAN, nº 1.020-SP.

Carta FENASEG-1620/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a revisão da tarifa individual, representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 03 para 02, rubrica 374-31 aos locais marcados com os nºs 1,1-A,2-B, 11 e 12 e de 04 para 03, rubrica 374-32 para o local nº 2-A, marcado na planta, com vigência a partir de 27.8.68 até 27.8.73.

-PEDIDO DE SEGURO COM FRANQUIA DEDUZÍVEL - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. - CUBATÃO:

Carta FENASEG-1464/70, de 26.05.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil, após pronunciamento de seu Conselho Técnico, não pode atender à pretensão de realização de seguros do segurado, com franquia.

-CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A (REFINARIA DE ÓLEO SANDI)- RUA RUI BARBOSA, S/Nº-NATAL - RIO GRANDE DO NORTE.

Carta FENASEG-1629/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifa individual para o risco 12 na planta-incêndio do segurado em referência.

-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE SPRINKLERS-RIGESA CÉLULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.-RUA 13 DE MAIO 755-E 1.005-VALINHOS-SP.

Carta FENASEG-1599/70, de 09.06.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI LC da Federação Nacional, favorável à renovação do desconto de 40% (quarenta por cento) por chuveiros automáticos, aos locais 5,6,14,15,32,33,34,35,36, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1.7.70, ficando, entretanto, o desconto aos locais 32 e 33 condicionados à instalação de "sprinklers" na sua totalidade até o início da referida concessão.

-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-AEG CIA.SUL AMERICANA DE ELETRICIDADE- KM. 3 DA ESTRADA DE RODAGEM JUNDIAI ITU-CIDADE DE JUNDIAI-SP.

Carta FENASEG-1210/70, de 07.05.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifa individual, representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 192-60 da TSIB, para o risco marcado com o nº 1, com vigência de 22.01.67 até 22.01.72.

-CIA.SIDERURGICA PAULISTA-COSI-PA-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- USINA JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE E SILVA-PIAÇAGUERA-SP.

Carta FENASEG-1618/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,10% (dez centésimos por cento) para o seguro incêndio da Usina José Bonifácio, de propriedade do segurado acima, com vigência a partir de 18.09.69 a 18.09.74.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- BOMBAS WEISE S/A.-RUA DO SACRAMENTO, 522-BAIRRO DE RUDGE RAMOS-SBC-SÃO PAULO

Carta FENASEG-1622/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para o risco nº 1, na planta incêndio do segurado em referência.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-IMPORTADORA E EXPORTADORA NICHIMEN DO BRASIL LTDA.-ONDA VERDE - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1664/70, de 17.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a emissão da apólice ajustável especial em favor do segurado em referência, à taxa de 0,15% ao mês.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-CONCESSÃO METALAC S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA EDMUNDO DE CARVALHO,Nº 212-SÃO PAULO

Carta FENASEG-1623/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para os riscos 1,1A, 2,2A,2B,2C,7,8,9,13,13A e 13B, do segurado em referência.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-ORION GATES CORREIAS LTDA.-RUA FERNÃO DE MAGALHÃES,15-SÃO PAULO

Carta FENASEG-1628/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para o risco nº 1, do segurado em referência.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- PINCEIS TIGRE S/A.-KM.15,5-DA VIA ANHAN

GUERA-SÃO PAULO

Carta FENASEG-1627/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para os riscos nºs 1,1-A e 2 na planta incêndio do segurado em referência.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-CONCESSÃO H.K.PORTER DO BRASIL S/A.-AVENIDA PAPA JOÃO XXIII, Nº 3.500 MAUÁ-SP.

Carta FENASEG-1626/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para os riscos nºs 3,3-A, 4 e 7, da planta incêndio do segurado acima.

•LION S/A.ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO-PRAÇA NOVE DE JULHO,100-SP PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-1613/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de renovação de tarifação individual para o risco nº 2 (oficina, depósito de máquinas agrícolas e terra-planagem, etc.) da firma acima referenciada.

-PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-OFICINA ZANI NI S/A.-KM.2 DA RODOVIA DA LARANJA-BAIRRO DE SÃO JOÃO- SERTÃOZINHO.

Carta FENASEG-1630/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para os riscos nºs 13/14 e 15/17, rubrica 374-32, do segurado em referência.

-ROLAMENTOS FAG S/A.- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-AVENIDA ALBERTO KUHLMAN,1020-SP.

Carta FENASEG-1620/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a revisão da tarifação individual, representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação de 03 para 02, rubrica 374-31, aos locais 1,1A,2B,11 e 12 e de 04 para 03, rubrica 374-32 para o local 2A, com vigência a partir de 27.8.68 a 27.8.73.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-CONCESSÃO IBRAPE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ELETRICOS S/A.-AVENIDA COMENDADOR WOLTERS, 700-CAPUAVA-SP.

Carta FENASEG-1619/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 07 para 06, rubrica 540-22, e de 05 para 04, rubrica 540-21 para os prédios A e E, respectivamente, marcados na planta, a vigorar a partir de 30.4.69 a 30.04.74.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ENXOFRE S/A.-PROLONGAMENTO DA AVENIDA UM, 100-SANTO ANDRÉ-SP.

Carta FENASEG-1325/70, de 15.05.70: Comunica que a SUSEP aprovou a melhoria de duas classes de ocupação, de 09 para 07, rubrica 438-14, para o local marcado com o nº 9, na planta incêndio, com vigência a partir de 08.10.69 a 8.10.74.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL CERÂMICA PÔRTO FERREIRA S/A. - AVENIDA 24 DE OUTUBRO, S/Nº-POR TO FERREIRA-SP.

Carta FENASEG-1438/70, de 22.05.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para o risco nº 1, na planta incêndio do segurado acima.

-GENERAL ELETRIC S/A.-AV. MOFAR REJ NºS 554/592-SP.-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1568/70, de 08.06.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional homologando a decisão da CSI-LC deste Sindicato, resolveu negar a tarifação individual para o risco em epígrafe.

-PEDIDO DE EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.- DIVERSOS LOCAIS-VALINHOS-SP.

Carta FENASEG-1446/70, de

22.05.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional denegou a concessão da tarifação individual para a firma em epígrafe, por não haver no risco qualquer proteção contra incêndio.

-LANIFÍCIO SANTA JOSEFINA S/A. SABAUNA-SP-DESCONTO POR CHUVEIRO AUTOMÁTICO.

Carta FENASEG-1465/70, de 26.05.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI-LC da Federação Nacional favorável à concessão do desconto de 60% (sessenta por cento), por instalação de chuveiros automáticos, aos locais Nºs 1,2,3,4,5, pelo prazo de cinco anos, a partir de 01.01.68.

-PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS-RUA DIANÓPOLIS,122- PARQUE DA MOÓCA-SP.

Carta FENASEG-1537/70, de 05.06.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional negou qualquer desconto por tarifação individual para a firma supra, por não haver justificativa adequada no risco para a concessão do benefício pleiteado.

-MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA - RUA 13 DE MAIO, 999-SOUZAS-CAMPINAS PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-1323/70, de 15.05.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual concedida em 14.10.64 (Ofício ATSC-1114) pela melhoria de 3 unidades na classe de ocupação, de 08 para 05, para os locais 3 e 17, e de uma unidade, de 08 para 07, para o local 4, rubrica 437-14 da TSIB e a melhoria de 2 unidades na classe de localização, de 04 para 02, para o conjunto industrial acima, com vigência a partir de 14 de outubro de 1969 até 14 de outubro de 1974.

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC dêste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da declaração-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.290.584-ARMAZENS GERAIS TOZAN S/A.-AV.HENRY FORD, 984/996/1008/1018-SP.
- 2 - AP.368.544-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A.-ARMAZEM EXTERNO Nº 8-CIA.DOCAS DE SANTOS-SP.
- 3 - AP.23.022-AGASA ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS S/A.-R.GUÁ MIRANGA,1250/1298-SP.
- 4 - AP.11-SP-1.025.727-CIA.CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS-R.DA CONSTITUIÇÃO,31 A 49 E 53 A 61-SANTOS-SP.
- 5 - AP.7.915-S/A.INDS.REUNIDAS F. MATARAZZO-ESTRADA DO JAGUARI,S/Nº-S.J.C.-SP.
- 7 - AP.367.350-ELETRO RADIO - BRAS S/A.-AV.NAZARETH, 720 E RUA DAS PALMEIRAS,359-SP
- 8 - AP.9.903.662-SANLUCA COMPANHIA AGRICOLA INDUSTRIAL - FAZENDA SANTA ADELAIDE-ANDARA-PARANÁ
- 9 - AP.6.934-ARMAZENS GERAIS SÃO VICENTE S/A.-RUA MARQUES DE SERRO AZUL,604-PARANAGUA-PARANÁ
- 10 - AP.11-ABC-103.123-ARMAZENS GERAIS CAPELINHA S/A.- AV. BRASIL,1069 E RUA CEL. MARIO ALVES TOURINHO,CIDADE DE NOVA ESPERANÇA-PARANÁ.
- 11 - AP.1.671.351-FIDELIDADE SOCIEDADE ANONIMA EMPRÊSA DE ARMAZENS GERAIS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

- 12 - AP.22.805-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV. HENRY FORD,540-SP.
- 13 - AP.22.904-BRASWEY S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA DE SAIDA PARA XAMBRE-UMUARAMA-PARANÁ
- 14 - 22.931-CIA.PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV. GOVERNADOR MANOEL RIBAS,S/Nº-PARANAGUÁ-PARANÁ
- 15 - AP.1.351.126-CIDAO S/A.CIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS-RUA SEM DENOMINAÇÃO, S/Nº-SOBRAL-CEARÁ
- 16 - AP.22.980-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA,71-SANTOS-SP.
- 17 - AP.48.510-ELETROTENO INDUSTRIAS PLÁSTICAS S/A.- VILA ELCLOR-MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ-SP.
- 18 - AP. 164.112-ALGODOEIRA DOURADO LTDA.-ESTRADA MUNICIPAL DOURADO-SANTA CLARA S/Nº-DOURADO-SP.
- 19 - AP.116.633-CIA.TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS-RUA RODRIGO SILVA 18-SANTOS-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da declaração-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.969.131-COMERCIAL LUCE S/A. A FAVOR DE PIRELLI SOCIEDADE ANONIMA CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA GASPAR MARTINS,143-PORTO ALEGRE- E RUA GEL.OZÓRIO, 761 PELOTAS-R.G.S.
- 2 - AP.1.032.469-FRIGORIFICO AVANTE S/A.-DIVISÃO DE PRODUTOS CITRICOS P/C/P/E/ OU DE TERCEIROS.-VIA ANHANGUERA KM.149-LIMEIRA-SP.

- 3 - AP.1.002.098-CIA. JAUENSE INDUSTRIAL-RUA HUMAITÁ, Nº 2190-MATADOURO-CIDADE DE JAU-SP.
- 4 - AP.201.972-ARMAZENS GERAIS PRADO CHAVES S/A.-RUA CADIRIRI,S/Nº-E AVENIDA HENRY FORD, 663,725 E 771-SP.
- 5 - AP.1.352.277-MALVES S/A.IN DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS-AVENIDA DO ESTADO, 5.814-SP.
- 6 - AP.1.352.278-UTOSLÂNDIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AVENIDA DO ESTADO, 5.814-SP
- 7 - AP.171.10-102.302-MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.-VIA DE ACESSO À RODOVIA MARECHAL RONDON,S/Nº-LINS-SP.
- 8 - AP.1.351.824-COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAU LIMITADA.-CHACARA BELA VISTA MUNICIPIO DE JAU-SP.
- 9 - AP.I/6-6.001-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.-AVENIDA CHICAGO,257-PORTO ALEGRE-RGS.
- 10 - AP.263.103-GENERAL TELEFONE & ELECTRONICS DO BRASIL S/A.TELECOMUNICAÇÕES- RUA TREZE DE MAIO,236,238 E 240-SP.
- 11 - AP.22.813-N.S.K. DO BRASIL ROLAMENTOS LTDA.-RUA 13 DE MAIO,916 E 918-SP.
- x -
- a)Tipo de declarações-quinzenais
b)Época da declaração-último dia útil da quinzena
c)Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d)Cláusula 451-Vigência Condicional
- 1 - AP.261.242-VULCAN MATERIAL PLÁSTICOS S/A.-RUA MANOEL PRETO,1401-STO.AMARO-SP.
- 2 - AP.263.280-CATERPILLAR BRASIL S/A.-MAQUINAS E PEÇAS AV.DAS NAÇÕES UNIDAS,1.516 SÃO PAULO
- 3 - AP.202.002-S/A.PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE-ESTRADA DE RODAGEM BR-232-KM.13 RECIFE-PE
- 4 - AP.201.969-GERMANO VIEIRA APARELHOS HOSPITALARES LIMITADA.-RUA JORGE RUDGE,89 RIO DE JANEIRO-GB
- 5 - AP.416.397-INDÚSTRIAS TEXTÉIS BARBERO S/A.-AV. COMENDADOR BARBERO-596-SOROCABA-SP.
- 6 - AP.SP/INC.02901-INDÚSTRIAS J.B.DUARTE S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE S.PAULO.
- 7 - AP.201.975-CONSTANTA ELETRO TÉCNICA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 8 - AP.1.189.425-BASF BRASILEIRA S/A.IND.QUIMICAS-AV.MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO NºS 2305/2311-SP.
- 9 - AP.263.417-VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A.-ESTRADA CAPELA DO RIBEIRÃO,KM.9- MOGÍ DAS CRUZES-SP.
- 10 - AP.I-907 (104)-CORONA S/A. METALURGICA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-RUA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO,22 E 74-SCS-SÃO PAULO
- 11 - AP.1.695-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RODOVIA BR-369-JATAIZINHO-IBIPORÁ-PARANÁ
- 12 - AP.600.959-PRODUTOS QUÍMICOS CIBA S/A. (AGRO-QUÍMICA)-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 13 - AP.SP-I-43.832-RHODOSÁ INDÚSTRIAS TEXTÉIS S/A.- RUA DO PORTO,846-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.
- 14 - AP.6.488-EQUIPAMENTOS CLARK

- S/A.-KM.84 DA VIA ANHANGUE
RA-MUNICIPIO DE VALINHOS -
SÃO PAULO
- 15 - AP.19.606.819-FERDIESEL PER
KINS DIESEL PAULISTA S/A
RUA DO CORTUME,694-SP.
- 16 - AP.100-11-1192-CIA.MARUMBY
DE ÓLEOS VEGETAIS P/C/P/E/
OU DE TERCEIROS-AV. FAUSTI
NA,71,77 E 99-GARÇA-SP.
- 17 - AP.290.351-INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO BRASMEN S/A.-R.GON-
ÇALVES LEDO,S/Nº-ARAÇATUBA
SÃO PAULO
- 18 - AP.1.671.386-HARSHAW QUIMI
CA LTDA.-TRAVESSA PARTICU-
LAR DA RUA DR.FLAQUER,505-
SBC.SP
- 19 - AP.358.592-CIA.VIDRARIA SAN
TA MARINA-AV.SANTA MARINA,
443-SP.
- 20 - AP.290.633-BRASWEY S/A. IN
DÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA RIO
GRANDE DO SUL,288-LONDRINA
PARANÁ
- 21 - AP.PF-84.473-FOSFOROS SCA-
VONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S/A.-AV.29 DE ABRIL,35-ITA
TIBA-SP.
- 22 - AP.1.188.510-CASA SISTEMA
MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LI-
MITDA.-RUA GENERAL OSORIO
527-529-SP.
- 23 - AP.123.064-SANBRA SOCIEDA-
DE ALGODOEIRA DO NORDESTE
BRASILEIRO S/A.-DIVERSOS LO
CAIS NO BRASIL.
- 24 - AP.263.206-CIA. BRASILEI-
RA DE ESTIRENO-ILHA BARNABE-
CAIS DE SABOÓ-SANTOS-SP
- 25 - AP.114.865-S/A.COTONIFICIO
PAULISTA-RUA INTENDENCIA,
91-AV.CELSO GARCIA,NºS 1627
1675 E 1717-E RUA CATUMBI
SÃO PAULO-
- 26 - AP.1.352.265-INDÚSTRIAS GEM
MER DO BRASIL S/A.P/C/P/E/
OU DE TERCEIROS-AVENIDA RO
TARY,825-SBC.SP.
- 27 - AP.SP/INC.02751-INDÚSTRIAS
RAPHAEL MUNETTI S/A.- RUA
CATARINA BRAIDA,79-SP.
- 28 - AP.1.671.356-VALVULAS SCHRA
DER DO BRASIL SA.-JACAREI-
SÃO PAULO
- 29 - AP.1.671.371-UNION CARBI-
DE DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA
E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS
NO BRASIL
- 30 - AP.SP/INC.02658-FIAÇÃO E
TECELAGEM TOGNATO S/A.-AVE
NIDA PEREIRA BARRETO, 851
SBC-SP.
- 31 - AP.123.065-SANBRA SOCIEDA-
DE ALGODOEIRA DO NORDES-
TE BRASILEIRO S/A.-DIVER-
SOS LOCAIS NO BRASIL.
- 32 - AP.1.671.280-F.M.C. LTDA.
MAQUINAS AGRICOLAS E ALIMEN-
TÍCIAS-AV.MOFARREJ,599-SP.
- 33 - AP.600.958-PRODUTOS QUIMI-
COS CIBA S/A-(ANILINAS E/O
AGRO PECUÁRIA)-DIVERSOS LO
CAIS NO BRASIL.
- 34 - AP.22.978-YANMAR DIESEL MO
TORES DO BRASIL S/A.-AVENTI
DA PRESIDENTE VARGAS, 1400
INDAIATUBA-SP.
- 35 - AP.1.550-COOPERATIVA AGRI-
COLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
ESTRADA SAIDA PARA URAI-KM
1-ASSAI- E AV.GASPAR RICAR
DO S/Nº-MARINGÁ-PARANÁ
- 36 - AP.1.671.392-REFINAÇÕES DE
MILHO BRASIL LTDA.-RUA FER
NANDES FALCÃO,1137-SP.
- 37 - AP.123.059-SANBRA SOCIEDA-
DE ALGODOEIRA DO NORDESTE
BRASILEIRO S/A.-DIVERSOS LO
CAIS NO ESTADO DO PARANÁ
- 38 - AP.1.671.331-REFINAÇÕES DE
MILHO BRASIL LTDA.-DIVER-
SOS LOCAIS NO BRASIL.
- 39 - AP.1.671.534-SHELLMAR EMBA
LAGENS MODERNA S/A.- KM.22

DA VIA ANCHIETA-SBC.SP.

- 40 - AP.600.957-PRODUTOS QUIMICOS CIBA S/A.(FARMA)-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 41 - AP.441.963-INDÚSTRIA DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA.-RUA VISCONDE DE PARNAIBA,1503-1513 - 1571-1613-1564-1566-SP.

- x -

- a)Tipo de declarações-mensais
 b)Época da declaração-último dia útil do mês
 c)Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d)Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - 263.552-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-VIA PRESIDENTE DUTRA-PROXIMO A CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.
- 2 - AP.84.564-EATON S/A. INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM. 325-SJC-SP

- x -

II - A CSI-LC aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:

- AP.5.314-ARMAZENS GERAIS SÃO VICENTE S/A.
- AP.11-ABC-102.868-ARMAZENS GERAIS CAPELINHA S/A.
- AP.1.670.833-FIDELIDADE SOCIEDADE ANONIMA EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.20.644-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.20.790-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- AP.20.848-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.1.338.686-CIDAO S/A.CIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS

- AP.20.842-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.

• - AP.9.901.017-ELETROTENO INDUSTRIAS PLÁSTICAS S/A.

- AP.161.928-ALGODOEIRA DOURADO LTDA.

- AP.111.546.CIA. TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS.

- AP.255.405-GENERAL TELEPHONE & ELECTRONICS DO BRASIL S/A.TELECOMUNICAÇÕES

- AP.20.772-N.S.K. DO BRASIL ROLAMENTOS LTDA.

- AP.121.485-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.

- AP.255.460-CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO.

- AP.111.668-S/A. COTONIFICIO PAULISTA

- AP.1.338.719-INDÚSTRIAS GEMER DO BRASIL S/A.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.

• - AP.SP/INC.00655-INDÚSTRIAS RAPHAEL MUNETTI S/A.

- AP.1.670.827-VÁLVULAS SCHERDER DO BRASIL S/A.

- AP.1.670.842-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.IND.E COM.-

- AP.SP/INC.00602-FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A.

- AP.121.496-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.

- AP.1.670.742-F.M.C. LTDA. MAQUINAS AGRICOLAS E ALIMENTÍCIAS.

- AP.600.851-PRODUTOS QUIMICOS CIBA S/A. (ANILINAS E OU AGRO-PECUARIA)-

- AP.20.849-YANMAR DIESEL MOTORES DO BRASIL S/A.

- AP.696-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL.

- AP.1.670.873-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP.121.494-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.
 - AP.1.670.820-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP.1.670.835-SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA S/A.
 - AP.600.850-PRODUTOS QUÍMICOS CIBA S/A. (FARMA).
 - AP.436.845-INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA.
 - AP.255.728-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-
 - AP.80.664-EATON S/A. INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.
 - AP.I/6.4408-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.
 - AP.2.527.411-LINHAS CORRENTES S/A.(FÁBRICA IPIRANGA)
 - AP.360.570-BONGOTTI S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIAÇÕES
 - AP.360.347-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A.
 - AP.2.527.410-LINHAS CORRENTE S/A.(FÁBRICA VILA EMA)
 - AP.387.641-TECELAGEM PARAHYBA S/A.
 - AP.8.734-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.
 - AP.18.761-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTÉIS S/A.
 - AP.8.770-ARMAZENS GERAIS TOZAN S/A.
 - AP.8.843-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 - AP.8.806-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 - AP.819.935-AGROSOL-AGRO INDUSTRIAL S/A.
 - AP.395.514-INDÚSTRIAS TEXTÉIS BARBÉRO S/A.
 - AP.2.527.412-LINHAS CORRENTE S/A. (FIAÇÃO DO RIO DE JANEIRO).
 - AP.9.900.909-PLÁSTICOS PLÁVINIL S/A.
 - AP.1.020.877-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.020.777-ARMAZENS GERAIS TAMBORÉ S/A.
 - AP.1.020.909-COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.360.646-COMPANHIA TEXTIL INDIANÓPOLIS.
- x -
- III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.18.736-LANIFÍCIO SULRIO GRANDENSE S/A.
 - AP.253.418-TODDY DO BRASIL S/A.E/OU COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO E/OU ANUNCIADORA LEMA S/A. P/ C/ PRÓPRIA E/OU TERCEIROS.
 - AP. SP/INC.00519-PNEUAC SOCIEDADE ANÔNIMA COMERCIAL E IMPORTADORA.
 - AP.9.901.044-COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES.
 - AP.7.010/240-ELETRO RADIOBRAZ S/A.
 - AP.10-BR-11.829-FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 - AP.1.670.767-DU PONT DO BRASIL S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

- AP.18.737-ARTEFINA S/A.INDÚSTRIA DE FIOS E MALHAS.
- AP.436.995-CORONA S/A. METALÚRGICA -

- x -

IV- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.160.732-ARMAZENS GERAIS PAGE S/A.
- AP.SP/INC.01298-PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA.
- AP.1.670.943-UNION CARBIDE DO BRASIL
- AP.6.365-SYLVÂNIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
- AP.6.715-ARMAZENS GERAIS NAUMANN GEPP S/A.
- AP.6.399-SYLVÂNIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

- x -

V - Outras resoluções da CSI-LC:

- ALGODOEIRA NAKANO S/A.APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.VIA ANHANGUERA, KM. 398-MUNICÍPIO DE GUARÁ - SP.

A CSI-LC informa que o processo supra foi encaminhado à SUSEP, pelo IRB.

- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 19.605.648-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PIGMENTOS S/A.-RUA RIO BRANCO,985-MAUÁ-SÃO PAULO.

A CSI-LC aprovou o endosso de transformação em seguro fixo, emitido para a apólice supra.

- SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA-RUA DR.JOÃO MESQUITA 3053-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SÃO PAULO-APÓLICE Nº327.591.

A CSI-LC aprovou o endosso de cancelamento da apólice em referência.

- PEDIDO INICIAL DE APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL - COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA SANTA ADÉLIA-RODOVIA LIMEIRA-IRACEMÁPOLIS-SÃO PAULO.

A CSI-LC negou a concessão por se tratar de atividade de transformação e não de beneficiamento de produtos de safra.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 361.739-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO PAÇO IMPERIAL. RUA CONSOLAÇÃO, 3.574 - SÃO PAULO.

A CSI-LC resolveu cancelar a concessão da apólice ajustável crescente em referência, devendo ser transformado em apólice de prêmio fixo; diante do procedimento regular contumaz.

- S/A.FÁBRICAS ORION-RUA BATISTA PARENTE,166-SP.-DESCONTOS POR HIDRANTES E EXTINTORES.

A CSI-LC tornou sem efeito a DTS-1829/70, que transmitiu a decisão sobre o assunto e publicada no Boletim Informativo nº 51 que da mesma forma fica sem efeito.

- PEDIDO INICIAL DE APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-EMAS AGRÍCOLA INDUSTRIAL LTDA.-FAZENDA NOVA ALIANÇA-PIRASSUNUNGA-SP.

A CSI-LC concluiu pela negativa da aprovação para emissão de uma apólice ajustável especial para a firma acima, em razão da atividade desse estabelecimento industrial não enquadrar-se no sub item 7.1 do item 7 do artigo 18º da TSIB.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 319.264-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO SANDRA MARIA-RUA TAGIPURU NºS 219/225 - SÃO PAULO

A CSI-LC tomou conhecimento do atraso verificado na remessa da declaração de existência, bem como da emissão do respectivo endosso. Diante destas incorreções e por ter a Cia. Seguradora sido advertida por falhas idênticas, ficou decidida a aprovação do endosso nº 21.008/15, bem como a transformação da presente apólice na modalidade de prêmio fixo, caso haja reincidência, destas ou de outras incorreções.

-ENDOSSO Nº 7.011/097- APÓLICE Nº 7.010/095-ELETRO RADIO BRAZ S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.

A CSI-LC aprovou o ajustamento do prêmio da apólice nº 7.010/095, que foi processado corretamente pelo endosso nº 7.011/097.

-ENDOSSO Nº 7.011/095- APÓLICE Nº 535.985-ELETRO RADIO BRAZ S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO

A CSI-LC aprovou o ajustamento do prêmio da apólice nº 535.985, que foi processado corretamente pelo endosso nº 7.011/095.

-ENDOSSO Nº 7.011/098- APÓLICE Nº 7.010/096-ELETRO RADIO BRAZ S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO

A CSI-LC aprovou o ajustamento da apólice nº 7.010/096 que foi processado corretamente pelo endosso nº 7.011/098.

-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL E HIDRANTES-JURID S/A MATERIAL DE FRICÇÃO-RUA 22 DE ABRIL, 26-SÃO ROQUE-SP.

A CSI-LC informa o seguinte:

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL:- Foi decidido que o prazo de vigência ficou estendido até 28 de setembro de 1970, "por força" da circular 19 da SUSEP, publicada em 03.07.68.

HIDRANTES:- Foi aprovado a renovação dos descontos por cinco anos, retroagindo o prazo a 18.05.64, vencido, portanto, em 18.05.69.

- x -

C O N S U L T A S

-OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-RUA FEITAL,1063 - CONSULTA

A CSI-LC resolveu informar a seguradora que está correta a classificação do risco planta 2 pelo sub-item 13 da rubrica 438, ou seja fábrica de produto químico, a quente, com a cláusula 304.

-CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA- RISCO DA FIRMA: FRUTAS SOLÚVEIS FRUSOL S/A.-CAMPINAS.

A CSI-LC entende que o risco em aprêço deve ser enquadrado no sub-item 50 da rubrica 103 da TSIB.

-ALBA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS-CONSULTA

A CSI-LC resolveu negar a concessão da apólice ajustável comum com base no artigo 18, letra "b", sub-item 4.5 e esclarecer a seguradora que a taxa sobre a mercadoria focalizada será a mesma que incide nas mercadorias localizadas no mesmo tanque em questão.

-CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO NAS INSTALAÇÕES DA DRASTOSA S/A.-AV.AFONSO TAUNAY-SP.

A CSI-LC resolveu enquadrar o risco da epígrafada, na rubrica 433-31, da TSIB, enquanto perdurar a atual ocupação.

-CIA. DE ACUMULADORES PREST-O-II TE-AVENIDA PRESIDENTE WILSON Nº 1628-SP.-SEGURO INCÊNDIO.

A CSI-LC decidiu que o esclarecimento desejado, já consta do Boletim nº 39/69, de 15.12.69, página 63. Com refe-

rência a taxaço especial pa
ra os produtos mencionados, de
verá a seguradora proceder de
acõrdo com a Portaria 21 em vi
gor, caso os riscos dêste se
gurado possam gozar dos bene
fícios da citada portaria.

-CONSULTA SÔBRE ENQUADRAMENTO
TARIFÁRIO-SAMIRA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A.-RUA JARAGUÁ NºS
737/739-PLANTAS 16/25

A CSI-LC resolveu classi
ficar o risco na rubrica
120.31 da TSIB.

-INSPEÇÃO DE RISCO INCÊNDIO-R.
FLORENCIO DE ABREU,435-441-EN
TRADA TAMBÉM PELA RUA AUGUSTO
SEVERO,70-SF.

A CSI-LC concluiu que ao
mesmo deverão ser aplicadas as
seguintes taxas: P.0,35% + 10%
e C.0,50% + 10% - rubrica ...
374-42 (LOC.1.04.2), combina
da com o artigo 11º, de acõr
do com a atual ocupação.

- x -

APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE

I - A CSI-LC dêste Sindicato, a
provou a emissão da apólice
ajustável crescente, a se
guir:

- AP.1.189.330 CIA. CERVEJARIA
BRAHMA - VIA MARECHAL RONDON
KM.312-AGUDOS-SP.

- x -

- PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA
EMISSÃO DE APÓLICE AJUSTÁ -
VEL CRESCENTE-ATLAS COPCO
BRASILEIRA S/A.EQUIPAMENTOS
DE AR COMPRIMIDO-AVENIDA NA
ÇÕES UNIDAS,217-JURUBATUBA-
SÃO PAULO.

A CSI-LC aprovou a emis
são da apólice nº 131.189 na
modalidade ajustável crescen
te, e ao mesmo tempo resol
veu advertir a seguradora
por não ter respeitado o
prazo estabelecido pelo sub
item 3.21 do artigo 1º da
TSIB para a remessa da mes
ma a esta Casa.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - telefones. 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA FERREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO SUTIMARÊS
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÁRIO
DR. SERRAPHIM RAFAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. S. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILLO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUEGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO